

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

FLÁVIA SANTOS DO VALE

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma reflexão legal

**Aracaju
2017**

FLÁVIA SANTOS DO VALE

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma reflexão legal

Monografia apresentada como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

ORIENTADOR:

Prof. Dra. América Nejain

**Aracaju
2017**

FLÁVIA SANTOS DO VALE

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma reflexão legal

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe FANESE.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. América Nejaim

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Carlos Eduardo Pereira Siqueira

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado forças e nunca ter desistido do meu sonho.

Agradecer à Faculdade FANESE, aos professores e colaboradores, que de alguma forma contribuíram para realização desse momento.

A minha orientadora e grande professora Dra. América Nejain, pelo suporte a mim oferecido e por ter aceitado ser minha orientadora.

A minha família, em especial minha mãe Dra. Graça e minha filha Júlia, pelo incentivo e apoio incondicional, por sempre estarem torcendo por mim.

Por fim aos queridos amigos presentes nesta etapa da minha vida e que sempre estiveram me incentivando e apoiando sempre.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha filha Júlia Tainá por todo carinho e compreensão, sempre.

“A persistência é o menor caminho do
êxito”

Charles Chaplin

RESUMO

O objetivo principal é o exame do instituto da alienação parental sob o enfoque da Alienação em forma de mentira, apresentando a implantação de falsas memórias pelo alienador. Em razão da elevada quantidade de situações de alienação parental que põem em perigo a prática do princípio da proteção integral e a segurança do direito ao convívio familiar garantido a crianças e adolescentes, é que fora despertada a pretensão da pesquisa a respeito desta temática nas ciências do direito, assim como o Poder Legislativo pátrio, através do sancionamento da Lei de Alienação Parental. O procedimento metodológico empregado no presente trabalho resume-se a uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando fontes escritas como livros, jornais, revistas, relatórios e outros documentos, inclusive de fontes digitais como sites especializados que abordam o tema. Este estudo restou estruturado em três capítulos onde o primeiro versa sobre algumas peculiaridades da entidade familiar. O segundo capítulo propôs-se a verificar o instituto da alienação parental e o terceiro e último capítulo buscou examinar o fenômeno da implantação das falsas memórias. Neste contexto, conclui-se que a alienação parental corresponde a um modo de violência realizado por um dos pais, normalmente aquele que não possui sua guarda, ou por qualquer indivíduo, com a exclusiva finalidade de separar sem qualquer razão possível o convívio do menor com o outro genitor ou com a sua família. Sendo assim, tanto o indivíduo alienado quanto a criança ou adolescente passa pela violência psicológica, tornando-se vítimas deste acontecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Entidade Familiar. Dissolução Conjugal. Alienação Parental. Implantação de Falsas Memórias.

ABSTRACT

The main objective examination of the Institute of parental alienation under the focus of alienation in the form of a lie, showing the implantation of false memories by alienating. Due to the high amount of parental alienation situations that endanger the practice of the principle of full protection and security of the guaranteed right to a family life children and teens, is the pretense that had aroused the research on this topic in the sciences right, as well as paternal, through the sanctioning of law Parental Alienation legislature. The methodological approach employed in this paper summarizes a literature and qualitative research, using written sources like books, newspapers, magazines, reports and other documents, including digital sources such as specialized sites that address. This study remains structured in three chapters where the first deals with some peculiarities of the family unit. The second chapter aimed to check the institute of parental alienation and the third and last chapter we sought to examine the phenomenon of implanting false memories. In this context, it is concluded that parental alienation represents a mode of violence carried out by a parent, usually the one who does not have his guard, or any individual, for the sole purpose of separating without any possible reason socializing with the lower other parent or with your family. Thus, both the alienated individual as a child or teenager goes through psychological violence, becoming victims of this event.

KEYWORDS: Family Entity; Marital Dissolution; Parental Alienation; Deployment of False Memories.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PECULIARIDADES DA ENTIDADE FAMILIAR	12
2.1 A Família Constitucionalizada.....	12
2.2 A Diversidade Familiar.....	16
2.3 A Extinção da Sociedade Conjugal.....	22
2.4 Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.....	24
2.5 Princípios Norteadores.....	29
2.5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	30
2.5.2 Princípio da Solidariedade Familiar	31
2.5.3 Princípio da Função Social da Família	31
2.5.4 Princípio da Igualdade Jurídica entre os cônjuges e os companheiros	32
2.5.5 Princípio do melhor interesse da criança	33
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	35
3.1 Conceito e Distinções Fundamentais.....	35
3.2 Diferença entre Alienação Parental e SAP (Síndrome da Alienação Parental).....	38
3.3 Peculiaridades da Alienação Parental.....	42
3.4 A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	43
3.5 Análise da Alienação Parental á Luz da Jurisprudência Brasileira.....	46
3.6 Procedimentos Apropriados para Combater as Consequências Danosas da Alienação.....	49
4 A IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS	52
4.1 Algumas Balizas que Diferenciam o Verdadeiro do Falso.....	53
4.2 Prejuízos e Efeitos nas Vítimas de Alienação Parental.....	57
4.3 Alguns Casos Concretos.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Constitui a família em um elemento imprescindível para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, já que é neste centro que o menor irá visualizar todos os sentimentos que permitirão tornar-se um adulto sem problemas psicossociais no futuro.

Vem sendo muito discutido o “esgotamento” do fenômeno do matrimônio. O assunto em apreço torna-se elemento de debates na apreciação de juristas, operadores do direito, jurisdicionais e da opinião pública, em meio a outros fenômenos direta ou indiretamente relacionados na pesquisa dos vínculos familiares e seus efeitos legais.

O fim da relação conjugal não demanda consequências apenas na direção dos ex-conviventes, mas igualmente na prole formada pelo casal. Perante esta finalização da sociedade conjugal ou no fim do vínculo estável, diversas vezes aparece uma disputa pela guarda da prole. Constatando essa antipatia, o magistrado, em grande parte das situações, vem empregando a guarda unilateral. Contudo, tal modalidade de guarda beneficia àquele que possui a guarda, já que sua melhor convivência com a criança, nos manejos objetivando separar o outro genitor do convívio com a criança ou adolescente.

Ainda que seja feito de modo consensual, a finalização de um vínculo conjugal pode oferecer efeitos indesejados para as partes, alcançando especialmente a prole no momento em que ainda são menores. A dificuldade aumenta quando o divórcio é feito de modo litigioso, pelo qual competirá a justiça deliberar a quem será estabelecida a guarda, isto é, o encarregado de cuidar da criança, objetivando seu bem-estar afetivo, emocional e físico.

Em razão da elevada quantidade de situações de alienação parental que põem em perigo a prática do princípio da proteção integral e a segurança do direito ao convívio familiar garantido a crianças e adolescentes, é que fora despertada a pretensão da pesquisa a respeito desta temática nas ciências do direito, assim como o Poder Legislativo pátrio, através do sancionamento da Lei de Alienação Parental.

A pesquisa a respeito deste fato se realiza já que apenas entendendo seus motivos e modos de demonstração é que é possível existir o trabalho interdisciplinar dos operadores do direito e profissionais como assistentes sociais e psicólogos, no

intuito do emprego dos artigos legais respectivos, objetivando o amparo absoluto das crianças e adolescentes.

Neste contexto, o estudo possui a finalidade de apresentar as peculiaridades legais que relacionam a alienação parental, tendo como ponto de destaque o entendimento de que o tratamento da alienação de modo jurídico não pode sozinho impossibilitar a sua existência. A dificuldade da questão faz com que este seja visualizado por entendimentos diversos, no intuito de apresentar respostas verdadeiras ao problema.

Sendo assim, perante uma peculiaridade interdisciplinar, a alienação parental, será versada, revelando que o mais imprescindível será a opção da justiça de uma resposta menos danosa à vítima deste fenômeno, objetivando igualmente o amparo da família, de acordo com os preceitos da proteção integral do menor e da convivência familiar, tendo em vista que o direito não deve colaborar ainda mais com a dor dos alienados.

O presente estudo possui como objetivo principal a análise do instituto da alienação parental sob o enfoque da violência em forma de mentira, apresentando a implantação de falsas memórias pelo alienador. E como objetivos específicos buscou-se apreciar quais são os direitos e deveres dos genitores quanto a seus filhos, investigar quais os procedimentos apropriados para combater as consequências danosas da alienação e averiguar quais as balizas utilizadas para diferenciar o que é verdadeiro do falso.

O procedimento metodológico empregado no presente trabalho resume-se a uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando fontes escritas como livros, jornais, revistas, relatórios e outros documentos, inclusive de fontes digitais como sites especializados que abordam o tema.

O estudo restou estruturado em três capítulos onde o primeiro versa sobre algumas peculiaridades da entidade familiar, apresentando a família constitucionalizada, a diversidade familiar, a extinção da entidade familiar e os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

O segundo capítulo propôs-se a verificar o instituto da alienação parental, verificando, inicialmente, o conceito e distinções fundamentais, em seguida, a análise do comportamento dos envolvidos e efeitos, a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, os procedimentos apropriados para combater as consequências danosas da alienação.

No terceiro e último capítulo, buscou-se examinar o fenômeno da implantação das falsas memórias, estabelecendo neste capítulo algumas balizas que diferenciam o verdadeiro do falso, os prejuízos e efeitos nas vítimas de alienação parental, e a análise de alguns casos concretos que tratam da questão.

Assinala-se a alienação parental como um modo de violência realizado por um dos pais, normalmente aquele que não possui sua guarda, ou por qualquer indivíduo, com a exclusiva finalidade de separar sem qualquer razão possível o convívio do menor com o outro genitor ou com a sua família. Sendo assim, tanto o indivíduo alienado quanto a criança ou adolescente passa pela violência psicológica, tornando-se vítimas deste acontecimento.

Neste contexto, a pessoa que realiza alienação parental necessitará ser responsabilizada criminalmente e civilmente, necessitando ser penalizado como modo de acabar com tais excessos realizados. Contudo, para que os menores que passam por tal violência tenham garantidos o direito a sua integridade física e psicológica, é necessário que a lei de alienação seja verdadeiramente empregada, com empenho dos profissionais de saúde e operadores do direito.

2 PECULIARIDADES DA ENTIDADE FAMILIAR

Hodiernamente é difícil singularizar a definição de Família, pois o tema tornou-se dinâmico e vem sofrendo vários ajustes em sua essência ao longo dos séculos. Entretanto, a bem da verdade, é notório que a entidade familiar continua sendo o alicerce de todas as relações interpessoais, transformando-se na gênese dos valores morais, culturais, educacionais e pessoais do indivíduo.

Compreendida como o âmago da estruturação social, recebeu uma moderna conceituação e proteção com o advento da Carta Magna de 1988. No decorrer do capítulo destinado à família, ficará claro que a base da sociedade atual é o seio familiar e o seu principal papel é de suporte emocional para a pessoa, ou seja, mais intensidade nas relações interpessoais.

Urge salientar que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é fato primordial para o entendimento do tema em fomento, objetivando com isso a criação de um liame entre esse instituto e a família. Neste momento, faz-se necessário definir a origem da família e como essa encontra-se inserida no nosso ordenamento jurídico. Para fins deste trabalho, há necessidade de esclarecer a importância da entidade familiar na formação dos indivíduos.

2.1 A Família Constitucionalizada

A mudança da família como uma integração financeira para um entendimento social se realizou em razão dos progressos da sociedade, que se modifica em consonância com as importâncias e concepções prioritárias em cada período da história. Conseqüentemente, a família não se encontra sujeitada a inalterabilidade. Diversamente, oferece diversos entendimentos, adequando-se às probabilidades da concorrente sociedade e às indigências da própria pessoa.

Sendo assim, a Lex Maior de 1988 inquietou-se em diferir para a natureza jurídica as permanentes mudanças acontecidas na coletividade pátria, tendo em vista que a norma até então em vigor oferecia-se como desatualizada quanto aos desejos da coletividade moderna. Neste contexto, a Constituição Federal acarretou grandes mudanças na própria vida dos indivíduos, tendo em vista que destacou o amparo do Poder Público aos vínculos familiares, acima de tudo aos integrantes que a formam.

A respeito desta questão, dispõe Lôbo (2009, p. 12) que:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto – a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.

Neste sentido, principalmente após a promulgação da Carta de 88 é que o legislador ofereceu novos contornos o Direito de Família, fundamentando-se especialmente na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na equidade e na solidariedade (FARIAS e ROSENVALD, 2010).

Conforme entendimento de Giorgis (2010, p. 37),

a conversão da família em espaço de realização da afetividade humana marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para nova função: a repersonalização das relações civis [...], que ao invés de oferecer maior valor aos bens, acaba destacando a vida humana, por ser uma “recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade.

Deste modo, a família introduzida no conteúdo da Constituição não seria uma instituição, nem uma integração de reprodução e produção, onde não se dá valor a realização e felicidade de seus integrantes, e sim, à família fundamentalmente baseada na dignidade dos indivíduos que formam a relação familiar (TEPEDINO, 2004).

O homem e a mulher, nesta moderna natureza constitucional, necessitam ser visualizados com semelhança, não existindo campo para a sujeição previamente estabelecida à mulher quanto a seu esposo. Tal norma foi apresentada pelo Código Civil de 2002, no dispositivo 1.511. Essa semelhança igualmente deve ser estabelecida aos filhos, consagrados ou não pelo matrimônio, pela adoção, assegurando-lhes iguais direitos e designações, entendimento este introduzido no art. 1.596, do CC.

Com isso, a família continua baseada no matrimônio, que permanece gratuito e civil, entretanto, é admitido o matrimônio religioso com consequências civis, conforme a lei. Essa neutralização do casamento acabou ampliando semelhante amparo a família formada pelo vínculo estável entre mulher e homem, assim como a composta por qualquer um dos genitores e seus filhos.

Nesse contexto, verifica-se que os consortes começaram a compartilhar os encargos da família, competindo-lhes, até mesmo, a idealização da família, baseado nos preceitos da paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana (FUJITA, 2003). Restou ao Poder Público o dever de conferir os recursos indispensáveis para a elevação deste direito e a ajuda à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, através de ferramentas que vedem a violência no âmbito familiar.

A Carta Magna, quanto aos direitos da criança e do adolescente, no caput do art. 227, prevê o direito à vida, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à profissionalização, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, condenadas quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, os genitores possuem a obrigação de auxiliar, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores possuem a obrigação de proteger e contribuir com os genitores em sua velhice, doença ou carência, bem como a coletividade e o Estado possuem a obrigação de proteger os indivíduos idosos, garantindo sua colaboração na sociedade, defendendo sua dignidade e conforto e assegurando-lhes o direito à vida, conforme prevê a Constituição em seus dispositivos 229 e 230 (BITTAR, 2006).

Diferente questão que precisa ser destacada diz respeito ao que previa o antigo conteúdo do dispositivo 226, § 6º, pelo qual estabelecia que o matrimônio poderia ser finalizado pelo divórcio, depois de uma anterior separação judicial de mais de um ano, ou se confirmada a separação de fato por mais de dois anos, sendo estes propriamente, o divórcio indireto e direto. Neste contexto, a confirmação deste período seria condição essencial para a dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, através do divórcio (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Perante esta questão, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, criou uma PEC – Proposta de Emenda à Constituição nº. 28 de 2009, um anteprojeto de emenda constitucional, para retirar do mencionado dispositivo a condição de anterior separação judicial por mais de um ano ou da confirmação de uma separação de fato por mais de dois anos (LÔBO, 2009).

Essa mudança apresentada pela EC nº. 66/2010 modificou o conteúdo da Constituição, em seu dispositivo 226, § 6º, no momento em que dispôs que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, possibilitando, desta forma, o fim da relação matrimonial independentemente de anterior separação de fato ou judicial.

Sendo assim, modernamente o único modo de dissolver o matrimônio seria através do divórcio, já que a EC 66/2010 retirou a separação, tanto de forma amigável, quanto litigioso. Além disso, se os consortes não detiverem filhos menores nem litígios a serem solucionados judicialmente, podem vir a conseguir o divórcio por meio extrajudicial, através de uma escritura pública diante de um tabelião. Pode vir a ser proposto o divórcio a qualquer período, suplantando-se o inexplicável período de espera que apenas delongava desgostos evitáveis (DIAS, 2010).

Reflete a denominada “PEC do Divórcio” as importâncias da coletividade brasileira moderna, pela qual não se explica a continuidade de um vínculo conjugal no momento em que já não mais há uma relação amorosa. A moderna família possui como finalidade superior a realização da individualidade de seus membros, traduzindo um entendimento simplesmente eudemonista que objetiva a alegria pessoal desvinculada de importâncias (TEIXEIRA, 2005).

Consequentemente, a família não possui motivos de continuar por si só, tendo em vista que simboliza uma ferramenta onde seus componentes se concretizam, conforme se visualiza no entendimento de Tepedino (2004, p. 398), a saber:

[...] altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Deste modo, a procura da realização pessoal e coletiva através da importância dos anseios no espaço familiar, acabou efetivando vínculos mais verdadeiros, concretizados na autonomia de preferência de cada pessoa (TEIXEIRA, 2005). De tal forma, que a família começou a ser a base para a edificação pessoal da felicidade (FARIAS, 2007).

Nesta direção, expõe Farias e Rosenvald (2010, p. 12) que “a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescandível a pessoa humana”.

A família pós-moderna fundamenta-se em valores como o afeto, solidariedade e respeito mútuo entre seus componentes. A compreensão de família apresenta-se sob várias formas possíveis e imagináveis de se demonstrar amor e afeto.

A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentaria), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva. Essa família da pós-modernidade compreendida como estrutura sócio afetiva, forjada em laços de solidariedade. (CHAVES, 2011)

Os indivíduos não mais buscam continuar em composição anteriormente determinadas no momento em que o vínculo de afeto em meio a estas já acabou. O que buscam seria a comunhão amorosa, onde a seriedade recíproca e a autonomia de cada pessoa são conservadas, numa correta democratização dos anseios. A conservação da família fundamenta-se na competência em oferecer e auferir amor (DIAS, 2010). Esta moderna concepção de família foi efetivada pela Lei nº. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que assinala como família qualquer vínculo íntimo de amor.

Sendo assim, conforme se verifica do exame da família atual, que obteve principal colaboração inserida pela Carta Magna de 1988, a mesma passou de instituição firmada a ferramenta idealizadora empregada pelo ser humano para a aquisição da felicidade, convindo como espaço benéfico para a elevação da dignidade das gerações presente e futura.

Desta evolução, procedem-se naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. A família passa a ser a célula essencial para o desenvolvimento da personalidade humana

2.2 A Diversidade Familiar

Conforme se pode perceber, a família transformou-se, ou melhor, ainda encontra-se em transformação. Seu desenvolvimento vem a partir da família hierarquizada e patrimonial, que em seguida modificou-se em uma instituição regida pela Igreja Católica e simbolizada, unicamente, pelo matrimônio sacramental, até chegar à família-ferramenta, baseada na procura da felicidade e na elevação da dignidade da pessoa humana.

Segundo entendimento de Farias (2007, p. 5):

A família não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, composta por seres humanos, decorre, por conseguinte,

uma mutabilidade inexorável na feição da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor.

O ordenamento jamais procurou estabelecer uma definição de família, restringindo-se a assiná-la com o matrimônio, já que era o exclusivo modo legalmente amparado. Atualmente, este fato já não mais se baseia, já que no entendimento pluralista da família entendem-se as mais variadas formas de família, necessitando-se procurar uma ferramenta comum a todos que possibilite assinalá-los desta forma. O preceito da pluralidade das entidades familiares é admitido pelo Poder Público da probabilidade de presença de inumas espécies de família (DIAS, 2010).

Elucida Pereira (2003, p. 13) que não é formada a família somente pela prole, homem e mulher, para o autor “ela é antes uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”. Desta forma, modernamente, o que assinala a família seria a existência de uma relação afetiva em meio aos integrantes que a forma, e não mais o matrimônio, o desejo de procriação, ou inclusive a relação biológica em meio a estes (DIAS, 2010).

O matrimônio até o sancionamento da Carta de 1988 era o exclusivo modo admitido de composição da família pátria. Contudo, finalizou o constituinte de 1988 o paradigma da família submetida ao casamento e admitiu diferentes composições de família que estavam desamparadas de sua admissão jurídica (FACHIN, 2000). Tão verdade que atribuiu, de forma expressa, semelhante amparo às entidades extramatrimoniais, que seriam: a relação estável e a família composta por qualquer um dos genitores e seus filhos, igualmente chamada de família monoparental, segundo determinação da Constituição, em seus art. 226, §§ 3º e 4º. Contudo, o que se oferece atualmente são padrões de família cada vez mais diferentes, que fogem dos modelos consagrados pela Carta (DIAS, 2010).

Perante à explicação de conservar uma desleal natureza social e de conservar determinado modelo de moralidade, a Igreja e o Estado reconhecem o matrimônio como uma instituição, disciplinando-o de modo severo e exaustivo. É possível dispor que o matrimônio simboliza quase que um contrato de adesão, pelo qual os noivos somente se restringem a admitir as condições e termos já consagrados pelo Estado (SILVA, 2002).

O casamento é conceituado pelo Código Civil como uma comunhão total de vida, com fundamento na semelhança de direitos e obrigações entre os consortes. Contudo, a efetivação de tal instituto encontra-se além da regra, conforme dispõe Oliveira (2002, p. 224), a saber:

Só existe sentido em falar em casamento se existir uma combinação diária, sucessiva, contínua e renovadora de uma série de elementos (perfeitamente alteráveis) eleitos pelos cônjuges como responsáveis pela felicidade, pela vida em comum (respeito, amor, afeto, preocupação recíproca, conselhos, que, reunidos, traduzem-se numa só palavra: afetividade).

O repúdio à relação ortodoxa e cerimonial simbolizada pelo matrimônio como exclusivo modo de formação da família deriva, especialmente, da heterogeneidade das composições familiares existentes na coletividade moderna. Não obstante, o conteúdo da Constituição determinou a dignidade da pessoa humana como base da República e, por conseguinte, atribuiu força ao preceito da dignidade de cada um de seus componentes que formam o centro familiar, CF, art. 226, § 8º. Neste sentido, o amparo do Estado não se encontra direcionado propriamente à família, e sim ao indivíduo que a forma, necessitando acatar a pessoa, independentemente da composição familiar que se encontrar introduzida.

Propriamente em razão deste fato que se admite a imprescindível função da relação estável na coletividade moderna, já que permite o entendimento da natureza instrumental das entidades familiares, necessitando-se estabelecer o amparo especial a família, independentemente de sua natureza (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Os vínculos informais, contudo, previamente chamados de concubinato, nem sempre auferiram o cuidado do Poder Público. Diversamente, apenas se admitia o matrimônio como uma entidade familiar, nem ao menos se reconhecendo a presença de vínculos extramatrimoniais, fazendo com que os direitos derivados de tais relações ilegítimas fossem recusados com intensidade. Como efeito disto, por longos anos, mencionados vínculos foram vistos como um comércio, empregando-se o direito comercial, por analogia. Eram desta forma, grupos de fato e não de afeto, pelos quais emanariam consequências, apenas, patrimoniais. Isso é tão correto, que se chegou a que estas relações eram vínculos de trabalho que, no

momento em que carente o bem a ser dividido, conferia-se à mulher somente um ressarcimento pelos serviços realizados (DIAS, 2010).

A Constituição brasileira acabou designando o concubinato como uma relação estável, “numa expressão que traduz, na atualidade, uma melhor ideia desta instituição jurídica tão antiga e tão atual” (PEREIRA, 2003, p. 41).

Fora designado um livro próprio para a união estável pelo Código Civil de 2002, claramente nos dispositivos 1.723 a 1.727, consagrando a conceituação atribuída ao instituto pela Lei nº. 8.278/96, que seria: “entidade familiar de convivência pública, contínua e duradoura, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. A designação empregada para estabelecer os indivíduos que formam relação estável é convivente, sendo importante verificar que concubino é uma expressão utilizada para estabelecer os indivíduos incapazes de matrimoniar (MOSCHETTA, 2009, p. 47).

Quanto às famílias monoparentais, a Lex Maior estabeleceu como uma entidade familiar à comunidade composta por qualquer um dos genitores e seus filhos, conforme a CF, em seu art. 226, § 6º. A designação dada a esta espécie de família destaca “presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar” (DIAS, 2010, p. 48). Essa peculiaridade, de acordo com o entendimento de Moschetta (2009, p. 48), “distingue das famílias biparentais, já que estas são formadas pelos pais e filhos”.

A introdução da família composta por apenas um dos genitores e sua prole revela uma verdade cada vez mais existente na coletividade atual. Essa escolha de vida encontra-se vinculada, diversas vezes, com a autonomia das pessoas em optar pelo vínculo afetivo que mais lhe assenta, em uma indefesa procura da felicidade (PEREIRA, 2003).

Deste modo, verifica-se que o conteúdo da Constituição consagrou o preceito da pluralidade das instituições familiares, já que a utilização de expressões que assinalam uma abrangência maior e não um rol taxativo (GIORGIS, 2010). Sendo assim, tendo em vista que a Carta Magna admitiu de forma expressa certas espécies mais corriqueiras de composição familiar pátria, como o matrimônio, a união estável e a família monoparental, “não tem o condão de obstaculizar outras espécies que surgiram e surgirão no decorrer da evolução social.” (MOSCHETTA, 2009, p. 49).

Neste diapasão, é possível dispor que a definição consagrada na Constituição em seu dispositivo 226, seria indeterminada e plural, simbolizando uma correta cláusula geral de inclusão. Sendo assim, “são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal”, tendo em vista que a família por si só é amparada constitucionalmente, mas o locus entendido como indispensável para o desenvolvimento e realização da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2010, 39).

Com esta mesma concepção encontra-se Tepedino (2004, p. 398) ao dispor que:

[...] a família, embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que [...] se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Verdadeiramente, no exame das previsões da Constituição a respeito da família precisa-se possuir uma visão teleológica e organizada, preceito da máxima efetividade que as reconheça como cláusula aberta, reconhecendo-se a inserção de diferentes entidades, ainda que não estabelecidas expressamente. Ainda que seja meticulosa e cuidadosa a legislação sempre existirão situações que sairão de seus disciplinamentos, demandando o exame de suas doutrinas e definições para que possa alcançar, igualmente, à moderna condição que se oferece. Sendo assim, não se pode admitir que existam famílias sem amparo do Poder Público, só porque não se encontram previstas na Carta Constitucional (PAULO, 2009).

Além disso, não existem explicações, senão fundamentadas na discriminação e no preconceito, para que não se admita efetividade a outros vínculos, que não as determinadas expressamente, a exemplo: das comunidades formadas por tios, sobrinhos, netos e avós, uniões homossexuais, dentre outros. Isso porque, “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado [...]” (DIAS, 2010, p. 47).

Ainda que exista a concepção de parcela da doutrina pátria, que introduzem os vínculos homossexuais no espaço do direito obrigacional, assinalando-os como sociedades de fato, este julgamento não possui base na estrutura do Direito

Constitucional, já que os preceitos fundamentais da autodeterminação, da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da fraternidade, da intimidade da não-discriminação, possibilitam a admissão de relações entre indivíduos do mesmo sexo, atribuindo a estes condição de entidade familiar, submetido ao direito de família (LÔBO, 2009).

Nesta mesma concepção, a admissão das comunidades compostas por irmãos, sobrinhos e tios, netos e avós e faz famílias refeitas por enteados, padrastos e madrastas, como entidade familiar, são corretamente admissível, isso porque há o componente que simboliza qualquer espécie de família, o afeto, já que “dividem-se alegrias, tristezas, [...], solidariedade, afeto, amor..., enfim, projetos de vida. Por isso, não é crível, nem admissível, que lhes seja negada a caracterização como entidade familiar” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 59-61).

Neste contexto, conclui-se que a família moderna fundamenta-se no afeto como segurança para o total progresso do indivíduo, já que no espaço dos vínculos afetivos que se forma a personalidade e o progresso da pessoa. Torna-se a família um refúgio para os seus integrantes, elaborando um espaço favorável para o desenvolvimento particular. Essa moderna direção que busca a felicidade coletiva e pessoal como base da conduta humana forma a família eudemonista (GIORGIS, 2010, 60-61).

A respeito desta questão dispõe Carbonera (1998, p. 310) que:

[...] o Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão suas configurações juridicamente relevantes. Em se tratando de relações familiares, seu campo de atuação deve se limitar ao controle da observação dos princípios orientadores, deixando às pessoas a liberdade quanto à formação e modo de condução das relações. Neste sentido, formando-se uma família que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência das relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador.

A família, de acordo com Roudinesco (2003, p. 198) seria “o único valor seguro ao qual ninguém quer renunciar. Ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições”, na esperança de que esta “saiba manter, como principal fundador, o equilíbrio entre o um e o múltiplo de que todo sujeito precisa para construir sua identidade”.

Neste sentido, em um contexto pelo qual existem composições de convivência cada vez mais diferentes e complexas, não se deve dispor sobre um exclusivo padrão e estabelecido de família, e sim, em um *locus* fundamentado na supremacia do afeto e na comunhão de vidas, pelo qual os indivíduos se realizam e se desenvolvem, simbolizando uma correta concretização do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, e de todos os outros preceitos que o direcionam, como a autodeterminação, a fraternidade, a liberdade, a igualdade, a discriminação e a intimidade, assim como a respeito que todas as pessoas necessitam possuir ao admitir as particularidades e diferenças de cada indivíduo.

2.3 A Extinção da Sociedade Conjugal

Prevê o art. 1.571 do Código Civil de 2002 que se extingue a sociedade conjugal por meio do falecimento de um dos consortes, pela anulação ou nulidade do casamento, ou pelo divórcio ou separação.

Destaca-se, conforme mencionado previamente que fora alterado o art. 226, § 6º, pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, que só existe finalização com as ações de separação judicial, assim como os prazos previamente demandados pela lei, simplificando o método para os casais que desejam se divorciar.

Em relação a esta questão dispõe Diniz (2011, p. 264) que:

A sociedade conjugal termina, portanto, com a separação (judicial ou extrajudicial), e o vínculo matrimonial com a morte de um dos cônjuges, invalidade do casamento, divórcio e presunção de óbito do consorte declarado ausente. Engloba, portanto, na mesma disposição os casos de dissolução do casamento e da sociedade conjugal, distinguindo, dessa forma, a sociedade conjugal e o casamento.

O fim do matrimônio e do vínculo estável através do falecimento de um dos indivíduos que compõem o casal existe distinção somente quanto ao regime de bens, restando à guarda da prole sob o encargo do genitor sobrevivente.

O casamento civil é dissolvido por meio do divórcio, podendo ser este de modo litigioso ou consensual. Se o divórcio for consensual o mesmo pode ser judicial ou extrajudicial, em conformidade com cada caso. Destaca-se que, segundo previsão do Código Civil, em seu dispositivo 1.579, o divórcio não modificará os direitos e obrigações dos pais quanto a seus filhos.

Sendo assim, para a concretização do divórcio consensual é preciso verificar determinadas formalidades, já que, se possui o casal filhos menores estes apenas podem vir a ser finalizado diante da Justiça e com a presença de um juiz de direito. Contudo, se os mesmos não tiverem filhos menores e houver aquiescência em meio aos envolvidos, pode vir a ser desempenhado o divórcio por escritura pública em um cartório, com a ajuda de um defensor público ou de um advogado.

O fim de uma relação estável acontece no nível dos acontecimentos, bem como a sua formação, sendo necessário confirmar que não existe mais a relação com testemunhas, que seria a principal e mais utilizada, ou outra forma de revelar a separação. Contudo, se existem bens, necessitará ser admitido e dissolvido o vínculo estável legalmente.

De acordo com o Estatuto das Famílias, o Projeto de Lei nº. 674/2007, a separação de corpos ou de fato põe fim as obrigações conjugais e ao regime de bens. Determinando que finalizado o convívio entre os consortes, mesmo que estes se encontrem residindo no mesmo espaço, caracteriza-se a separação de corpos. Em tal situação, a dificuldade se encontra na problemática de aquisição da prova.

Conseqüentemente, não obstante os preceitos constitucionais já mencionados, as demais entidades familiares com fundamento no preceito da liberdade, detém livre competência para escolher ou liberdade para seu desenvolvimento, concretização e finalização, sem passar por quaisquer requisições ou restrições externas do legislador, da sociedade ou da família.

Com esta mesma concepção encontra-se Venosa (2009, p. 146) ao dispor que:

Nenhum dos pais perde o poder familiar, com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visita.

É importante destacar que os vínculos entre filhos e genitores são de transformação com a dissolução da sociedade conjugal, a não ser em relação ao direito que o filho possui de conviver com um destes.

2.4 Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

São conferidos aos pais e aos encarregados pelas crianças e adolescentes direitos e obrigações para a correta realização do poder família. A Carta Magna, em seu dispositivo 227, estabelece alguns direitos que precisam ser assegurados a criança e ao adolescente, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tais direitos previstos no dispositivo mencionado acima necessitam ser assegurados à criança e ao adolescente pelo Poder Público e no espaço familiar, e de acordo com a Carta Constitucional, em seu dispositivo 229, os pais possuem o dever de assistir, criar e educar sua prole.

O dever dos genitores de educar e criar sua prole, não obstante encontrar-se inserida na Carta Magna, igualmente encontra-se prevista no Código Civil, em seu art. 1.634, inc. I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 22. Esse dever possui a finalidade de possibilitar à prole condições morais, físicas e psicológicas, para garantir o total desenvolvimento do mesmo.

Sendo assim, criar seria dar possibilidade à criança e ao adolescente, condições no espaço familiar para o seu total desenvolvimento particular e saudável como ser humano. Já educar, seria direcioná-los para a consagração de hábitos, conhecimento, costumes e usos, com a finalidade de unificar os seus comportamentos a cultura da coletividade em que reside, demonstrando importâncias de um mundo dividido de conhecimento e de desejos coletivos e pessoais.

Em meio ao espaço de educação e criação, compete aos genitores demandarem que a prole lhes ofereçam respeito, obediência e serviços proporcionais a sua condição de menor de idade, segundo prevê o Código Civil, no inc. VII, do art. 1.634.

Na concretização do poder familiar pelos pais é indispensável possuir a obediência e respeito da prole. Para isso, é conferido aos genitores determinado poder quanto à prole, com o intuito de corrigi-los e discipliná-los quando for preciso.

Contudo, é importante destacar que os procedimentos empregados pelos genitores para corrigir e disciplinar precisam ser regulados, assim como respeitar a dignidade da prole, já que, os abusos serão penalizados de acordo com a lei, até mesmo com a perda do poder familiar, nas situações mais excessivas.

Na obrigação de educação e criação encontra-se introduzida também à obrigação de mantimento, que é conferida aos genitores na direção de possibilitar a moradia, vestuário e alimentação aos filhos menores, bem como de diferentes necessidades matérias imprescindíveis ao desenvolvimento e superveniência da criança e do adolescente, segundo determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, e o Código Civil, no dispositivo 1.566, in. IV.

Necessita-se que os pais representem a sua prole até que os mesmos atinjam a idade de dezesseis anos e após esta faixa etária precisam auxiliá-los até a sua maioridade, conforme prevê o Código Civil, em seu art. 1.634, inc. V, no momento em que possuirão capacidade de gerenciar propriamente seus bens.

O artigo mencionado previamente possui a finalidade de amparar os direitos dos filhos menores, impossibilitando assim, que realizem ações lesivas contra ele mesmo, ou anda a seu próprio bem. Isso porque, a concepção em vigor seria de que as ações da vida civil, segundo discorre Lôbo (2008, p. 289):

A representação legal ou assistência deverá ser exercida em conjunto pelos pais. Não se pode presumir o consentimento do outro, quando um dos pais agir com exclusividade, porque a atuação conjunta assegura o princípio do melhor interesse do menor. Presume-se que houve decisão em comum quando os pais agirem conjuntamente ou adotarem condutas que levem a esse resultado.

Esse encargo de assistência e representação envolve também o gerenciamento, assim como o usufruto legal do patrimônio dos filhos menores.

Destacando-se que tal responsabilidade necessitará ser realizada com o intuito do melhor interesse do menor e que o abandono no gerenciamento pode ocasionar inclusive a suspensão do poder familiar, segundo determina o Código Civil, em seu dispositivo 1.637.

Neste contexto, são os pais os gerenciadores legais dos bens dos filhos menores, contudo, não deverão desempenhar ações que não sejam as de gerenciamento e não possuirão direito a qualquer pagamento em virtude das ações desempenhadas (DINIZ, 2011, p. 59).

Determina o Código Civil, em seu art. 1.691 que, apenas com anterior autorização da justiça, os pais podem vender ou estabelecer verdadeiros proveitos dos bens imóveis dos filhos menores, isso se revelar a necessidade, ou a clara pretensão dos menores.

Os genitores no usufruto legal auferem os proveitos derivados dos patrimônios da prole sem apresentar contas e inclusive caução, sendo possível usá-las sem qualquer vedação legal, como indenização dos gastos derivados com a educação e criação do filho menor, além disso, podem, ocasionalmente, ser compelidos a oferecer contas dos lucros do patrimônio submetido a seu usufruto (DINIZ, 2011, p. 598).

Prevê o art. 1.693 do Código Civil certos bens que não se encontram sujeitos ao usufruto, bem como ao não gerenciamento dos genitores, a saber:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício da atividade profissional e os bens como tais recursos adquiridos;

III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV – os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão;

A respeito desta questão, assegura Dias (2010, p. 387) que os genitores podem se apropriar dos lucros do patrimônio de seus filhos no momento em que preciso para liquidar os gastos corriqueiros da família. Contudo, no momento em que a pretensão dos genitores se colide com os da prole, necessitará ser estabelecido para o menor um curador especial, segundo previsão do Código Civil, em seu art. 1.692, e o Código de Processo Civil, em seu art. 1.042, inc. I.

No Brasil, o pátrio poder se instaurou por meio das Ordenações do Reino sendo consagrada pelo país através da Lei de 20 de outubro, que entendia ser a mulher relativamente incapaz para o exercício da vida civil e em razão deste fato precisava da proteção do homem e sua liberação, isto é, oferecia amparo e

autoridade ao pater familiar, tornando o homem o chefe da família, da sociedade conjugal.

A interferência romana, no direito de família pátrio, consagrada pelo direito português empregado no Brasil, até o sancionamento em 1916 do Código Civil, através das Ordenações Filipinas.

Igualmente fora consagrado o padrão do Direito Romano, pelo Código Civil de 1916, oferecendo uma mais ampla autoridade patriarcal, segundo previa o parágrafo único do art. 380, a saber:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único – Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do Pai, ressalvado a mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência.

O mencionado códex passou por pequenas mudanças em 27 de agosto de 1942, no momento em que foi sancionado o Estatuto da Mulher Casada – Lei nº. 4.121, que atribuiu a genitora à condição de auxiliar do genitor na prática do pátrio poder, além disso, a mulher auferiu igualmente o direito de entrar em juízo sempre que tivesse litígio.

Fora determinado no ano de 1977 pela Lei nº. 6.515 que os pais são os titulares das responsabilidades parentais, que a titularidade continuaria ainda que após o divórcio ou no momento em que houvesse outro matrimônio a qualquer um dos genitores, ainda que a guarda da prole fosse conferida a apenas um destes, conforme, previa o Decreto-Lei nº. 3.200 em seu art. 16 e o Código Civil em seu art. 381.

Fora ratificada legalmente pela Constituição de 1988 a igualdade entre mulheres e homens, não sendo reconhecida a desigualdade entre genitor e genitora, estabelecendo ainda semelhança entre a prole consagrada ou não no casamento, vedando qualquer forma de discriminação em direitos e obrigações do vínculo conjugal, estabelecendo uma ação conjunta e igualitária consagrada pela Constituição, em seu art. 226, § 5º, que assim determina: “Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Através do sancionamento da Carta Política de 1988, a criança e o adolescente auferiram amparo específico, por causa de sua vulnerabilidade e fragilidade, que explica a imputação de tutela especial. Igualmente, por se encontrarem em etapa de edificação da individualidade e dignos de tratamento justo, foi essencial a promulgação da Lei nº. 8.069/90, o Estatuto da Criança do Adolescente já que com o estatuto começaram a serem visualizados de modo qualitativamente distinguido.

Igualmente explica o Estatuto em seu dispositivo 21 quanto a relação de semelhança entre os genitores, a saber:

Art. 21. O Pátrio Poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a Legislação Civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Nesta direção, o pátrio poder não é derivado do matrimônio, e sim do vínculo entre um pai e uma mãe que acarreta a filiação. Sendo assim, nenhum dos genitores perde a prática e o papel de realizar a função de mãe e pai após a separação ou divórcio judicial, exceto, por decisão judicial.

Os genitores não matrimoniados desempenham igualmente perante os filhos o poder parental de modo semelhante ou casais matrimoniados, ressaltando que o vínculo parental não vem da relação matrimonial, e sim da relação de consanguinidade.

Depois desse desenvolvimento, existiam autores que ofereciam transformações a expressão “pátrio poder”, sugerindo a mudança da designação para “autoridade parental”, conforme dispõe Leite (2007, p. 192), ao relatar que:

[...] preferimos o termo “autoridade parental” ao termo “pátrio poder”, de conotação romana e que privilegiava a “potestas” masculina, inadmissível no atual estágio da evolução do direito brasileiro. Na realidade é unânime o entendimento de que o pátrio poder é muito mais pátrio dever, mas não só “pátrio”, na ótica do constituinte de 1988, mas sim “parental”, isto é, dos pais, do marido e da mulher, iguais em direitos e deveres, pelo art. 226, §5º da nova Constituição.

Em 3 de agosto de 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil foram modificados pela Lei nº. 12.010, onde o termo “pátrio poder” passou a ser chamado de “poder familiar”, amoldando a um termo mais atual, já que é papel de ambos os genitores o levantamento das obrigações e deveres para com seus filhos

menores, não possuindo lógica a designação prévia, que direcionava a primazia do sexo masculino, priorizando a autonomia do genitor.

Conforme bem destaca Diniz (2011, p. 588), ao compreender que o poder familiar seria:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Possui o mesmo sentido e importância o poder familiar tanto no matrimônio como na relação estável, em relação ao preceito da total igualdade em meio a mulheres e homens.

Com fundamento nessa semelhança, retirou o Código toda e qualquer preferência da mãe na conferência da guarda, retirando o sistema da perda da guarda pela responsabilidade no divórcio e separação judicial.

Sendo assim, tal instituto jurídico, em razão da natureza dinâmica do direito, não restou isento das maiores mudanças sociais que estabeleceram um moderno amoldamento do ordenamento para esta moderna composição social, especialmente, quanto ao direito de família. Oferecendo para isto, o encargo ajustado entre os genitores, onde ambos necessitam adotar os direitos e deveres ao consagrarem ou porem no mundo um indivíduo.

2.5 Princípios Norteadores

Os princípios do direito de família têm como fonte essencial a nossa Carta Maior de 1988. A inserção de alguns desses é de fundamental importância para a elucidação de alguns conceitos que são gerados e formados ao decorrer do tempo, bem como, tornam-se norteadores no que diz respeito ao assunto.

Acerca dos princípios norteadores, como são fundamentados na Constituição Federal, na visão de Farias; Rosendal (2012, p.76)

não há dúvida acerca da superior hierarquia normativa da Constituição devendo-lhe obediência, formal, material, todos os demais diplomas normativos sob pena de inconstitucionalidade, como seu conseqüente expurgo do sistema jurídico.

Muito se fala que os princípios estão até mesmo acima de algumas regras legais, pois, alguns deles juntam na sua incorporação alguns requisitos exigidos pela justiça, bem como inclusão de valores éticos, morais e compõem todo um suporte legal, conferindo uma coesão na estrutura harmônica da norma jurídica.

Segundo ensinamentos de Dias:

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. (DIAS, 2009 p.56).

De acordo com Pessoa na doutrina de Pereira (2006, p. 30)

nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos (...) o princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art.5º, I, da Constituição).

O direito de família é fundado de princípios que indicam um caminho a ser per lustrado, em busca de efetivação da dignidade das pessoas, da solidariedade social, da igualdade e da liberdade.

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido diretamente na Constituição Federal de 1988 e estabelece em seu artigo 1º inciso III uma garantia de cidadania a todas às pessoas, está no rol dos direitos fundamentais, como embasamento do Estado Democrático.

Deste modo, ressalta-se o fato de que a dignidade humana está direta e intimamente ligada à entidade familiar, de forma que a Constituição Federal institui o tema como preceito fundamental.

Tal princípio é nada mais nada menos do que uma espécie de garantia ao pleno desenvolvimento dos membros da unidade familiar; sendo encontrado no inciso III do artigo 1º da Carta Magna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ao se fazer a ponte desse princípio com o Direito de Família, o analisado é que este protege o direito dos cidadãos, mas em especial os direitos ao bem estar das crianças e adolescentes, pois é complicado muitas vezes analisar o que é de fato dignidade para um adolescente ou para uma criança, entende-se que bem estar, preservação da integridade física, mental, psíquica, e dentre outras coisas.

2.5.2 Princípio da solidariedade familiar

Por este princípio o que interessa na verdade, é a solidariedade ou seja, uma espécie de doação entre as pessoas da família, quer dizer, um “bom viver coletivo”, nele, inserido deveres inerente a cada um de seus membros. Seria como uma proteção entre a estirpe.

A partir de tal conceituação principiológica a proteção dos pais de para com os filhos, é solidária, podendo ser vista também como uma responsabilidade subjetiva, que não precisa ser declarada, mas se subentende.

Segundo Lôbo (2009, p. 56) em artigo:

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.

Diante o exposto, salienta-se que tal princípio está fortemente ligado aos valores sentimentais, de afeição.

2.5.3 Princípio da função social da família

A partir do ideal de constituição familiar, fundamenta-se o que de fato vem a ser o princípio da função social da família.

Segundo os conhecimentos de Venosa (2009, p.45):

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela intuito família e que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir uma família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando no

máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço afetivo de ambos.

Por vezes, a jurisprudência, reconheceu que existe uma necessidade de interpretar os institutos privados conforme o contexto social (DIAS, 2005)

De acordo com entendimentos de Guerra (2007, p.37):

A função social da família, derivando dos princípios fundamentais da República, acima de tudo o da dignidade da pessoa humana, é um parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os arts. 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme compreensão de Farias; Rosenvald (2012, p.155):

Nessa nova arquitetura jurídica, duvida inexistir de que todo e qualquer instituto, necessariamente, tem de cumprir uma função, uma determinada finalidade, a qual precisa ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo da orientação geral do sistema jurídico, criado a partir das opções valorativas constitucionais. E, naturalmente, não pode ser diferente do Direito das Famílias. A aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, garantindo a funcionalidade de seus institutos.

Assim, não admitir a função social à família e à interpretação da área jurídica que a analisa, é como não aceitar função social à própria sociedade.

2.5.4 Princípio da Igualdade Jurídica entre os cônjuges e os companheiros

A Constituição reconheceu a isonomia entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal composta pelo casamento ou pela união estável, previsto desse modo no parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, como também no artigo 1.511 do Código Civil vigente.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Já que tal igualdade é prevista constitucionalmente, entende-se pois que não há o que se falar em um “direito de vantagem” de um sobre o outro. Até porque eles têm isonomia na relação conjugal, bem como na relação direta com seus filhos. Os dois, pai e mãe, homem e mulher, são iguais de autoridade, dever, e

responsabilidade perante seus filhos. Um não pode se sobre valer sobre o outro, porque isso pode gerar uma espécie de conflito interno entre eles próprios, e até mesmo na cabeça do menor.

A esse artigo, por conseguinte, tal igualdade citada é ampliada à união estável, uma vez que essa união é reconhecida da mesma forma que o casamento, como entidade familiar. A Constituição Federal consagrou no seu artigo 5º caput, referente às garantias e aos direitos individuais, que todos são iguais perante a lei, tendo em vista que homens e mulheres são iguais perante a lei; indicando assim, uma luz ao qual deveria ser percorrida pelo ordenamento jurídico. Ao cuidar da proteção jurídica da família, no seu artigo 226, prima os deveres e direitos referentes à sociedade conjugal que devem ser exercidos igualmente entre o homem e a mulher.

2.5.5 Princípio do melhor interesse da criança

Princípio de grande contributo e merecedor de maiores considerações, vez que está ligado diretamente ao tema que o trabalho aborda, qual seja o interesse da criança na guarda compartilhada após uma ruptura da relação conjugal dos pais, e o interesse que necessita ter quanto ao caso, para evitar casos da alienação parental.

Tal indagação fica explícita á luz da lição abaixo:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Quando se fala do princípio do melhor interesse da criança, pode-se abrangê-lo de maneira que seja resguardado o direito da criança do adolescente, resumidamente, o interesse do menor. Faz-se um paralelo desse princípio com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que este protege o direito dos cidadãos, mas em especial os direitos ao bem estar das crianças e adolescentes, tendo em vista que muitas vezes, é um pouco mais difícil sopesar o que é de fato dignidade para um adolescente ou para uma criança, podendo abranger de tal forma que a

proteção da dignidade é a preservação daquilo que diz respeito à integridade psíquica, física, mental e moral.

O princípio do melhor interesse da criança, ou melhor, dizendo, do menor, vem, portanto, com o escopo de garantir os direitos essenciais a parte mais fragilizada, qual seja a criança e ao adolescente, protegendo-os e preservando o pleno desenvolvimento de sua visão cidadã perante a sociedade, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha a terminologia de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito e Distinções Fundamentais

Não é possível falar a respeito da alienação parental sem citar o nome de Richard Gardner, um psiquiatra americano que assimilou e designou o acontecimento em 1987, pela primeira vez.

O mencionado pesquisador verificou, acima de tudo em panoramas que relacionavam a separação de casais e a disputa da guarda dos filhos, a existência de inúmeras condutas, cujos efeitos poderiam ser muito devastadores. Em um método de projetar na prole, através de uma correta “lavagem cerebral”, com a finalidade de fazê-lo recusar o outro genitor, conferiu Gardner a designação de alienação parental.

Vale destacar, também, as colaborações feitas por François Podevyn, um dos encarregados por espalhar e incentivar o interesse a respeito do assunto na Europa. Esclarece Podevyn (2001) que existe uma consequência cruel quanto à concepção de que a pretensão da prole é essencial e que o melhor pai seriam ambos os genitores, já que se os genitores não se compreendem, o litígio é direcionado a justiça e acaba se tornando um combate onde cada um deste busca revelar que o outro é um mau pai.

Diante das relações de ódio, animosidade e inimizade apresentadas ao direito de família, quando da ruptura da vida conjugal, além dos danos psíquicos e sociais causados a menores, a necessidade da regulamentação da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro mostrou-se pertinente em razão de estarmos à frente de um instrumento que possibilita o reconhecimento de uma situação grave que causa prejuízo tanto à pessoa do menor quanto a do vitimado.

Quanto à sugestibilidade estabelecida nas crianças, menciona Trindade (2011, p. 215) o entendimento de Elizabeth Loftus, que assegura que as crianças são mais tendenciosas à recomendação do questionador se forem mais jovens, no momento em que questionadas por muito tempo, no momento que se veem temidas, ou no momento em que as recomendações são amplamente determinadas e com enorme assiduidade, e, também, no momento em que a mesma recomendação é realizada por diversos questionadores.

A verdade é que a prole alienada passa por efeitos inquietantes, com incerta magnitude, a depender do nível de alienação, contudo, sempre acentuadas e com capacidade de intervir em seu progresso.

No que tange à inovação da Lei 12.318/2010, que a partir da iniciativa do ex-juiz Elízio Perez que também assinou o texto no ano de 2008. Esse juiz lutava pela igualdade parental e também ouvia várias sugestões de setores que tinham interesse no assunto, bem como os psicólogos, advogados, assistentes sociais, as vítimas também eram ouvidas e as associações de peso, e, a par disso, foi preparada a proposta de anteprojeto de lei.

Conforme preceitua Gomes (2010. p.112):

Observamos que pela Lei 12.318/2010 a prática de alienação parental ficou clara em vários dispositivos. A interferência materna ao dificultar o contato dos filhos com o genitor varão, além de apresentar falsas denúncias contra o mesmo e desqualifica-lo como pai, está disposto no art. 2º PU, incisos I, III, IV e VI da referida Lei.

Farias e Rosenvald (2012. p.136):

Afirma que a Lei nº 12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome das falsas memórias ou síndrome de medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º). Não raro, um dos genitores (involuntariamente mesmo) busca a implantar na criança ou adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade (¿) do relacionamento fracassado, imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimizandose. É um processo de estabelecimentos de comportamentos de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.

A nova Lei de Alienação Parental foi extremamente aceita no nosso ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o Brasil estava carente de uma lei que melhorasse o comportamento dos genitores, bem como nos casos de calúnia e difamação após a separação.

Além disso, some-se o fato de que a lei em epígrafe é mais um instrumento que busca a preservação e/ou proteção dos infantes e seus Direitos Fundamentais, assim como faz a nossa Carta Magna de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para Dias (2010, p.11), a valorização da chamada filiação afetiva nas estruturas familiares trouxe uma “maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial”. Assim, em detrimento do visível desequilíbrio afetivo apresentado com o desfazimento litigioso da relação familiar, teçamos nossos comentários sobre os artigos em vigor da referida lei.

Artigo 2º: Conceito e Características (sintomas) da Alienação Parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trata-se de um transtorno psicológico consubstanciado na atuação de um sujeito (alienador) que modifica a consciência da criança ou adolescente (alienado) por meio de estratégias de atuação que envolva uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores (vitimado). Essas estratégias tem o escopo de obstaculizar, destruir e impedir vínculos com outro genitor. “Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p.46).

Inúmeros podem ser os motivos pelos quais o alienador promova a alienação parental. Mas nenhuma justificativa pode ser considerada real, apenas sentimental. Isso por que a campanha promovida pelo alienador contra o alienado é em consequência de motivos de inconformismo, frustração, rejeição, egoísmo, que serve como forma de punição ao vitimado pelo insucesso de uma acabada relação pessoal.

Verifica-se, também, que para a configuração de ato de alienação parental independe a intenção ou necessária consciência por parte de quem a promove. Freitas e Pellizzaro (2010, p.30) nos elucidam que:

Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam à aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: ‘você não quer ver a mãe triste, né?’, entre outras.

A única forma de redução é quando o poder judiciário julga os processos de alienação, pois o mesmo recebe inúmeras ações, que tratam dos conflitos familiares, mostrando que os filhos são usados como instrumentos nas divergências com os pais. Cumpre ressaltar que existem até psicólogos que não conhecem o assunto, tendo como exemplo aqueles que fazem os estudos periciais psicológicos e redigem até os laudos que fazem parte das decisões judiciais.

Há de se admitir que o tema mereça a atuação de profissionais especializados (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais), cujo estudo e experiência se desenvolvam no campo da alienação parental, pois foge ao conhecimento do magistrado, que promoverá uma análise cuidadosa do caso concreto através dos laudos e testes apresentados por intermédio desses profissionais de diferentes áreas.

É deste fato que deriva o valor de se examinar a conduta dos relacionados no método de alienação, o que será visto a seguir.

3.2 Diferença entre Alienação Parental e SAP (Síndrome da Alienação Parental)

Por ser um relacionado ao outro, é facilmente confundido entre si, no sentido de que a alienação parental propriamente dita está mais ligada a uma maneira de desconfiguração de um dos genitores, seria como se o outro desmoralizasse a imagem perante o filho, tentando inserir ideias, por exemplo, de que a culpa da ruptura conjugal é da criança, que a outra parte não gosta mais dela, ou até mesmo “figurando” uma imagem ruim, marginalizada. O genitor que age assim não age com nenhum sentimento de culpa, muito pelo contrário, ele (a) tenta a todo o momento, transferir uma culpa, muitas vezes inexistente para figura do seu ex-cônjuge ou companheiro (a).

Como foi dito, a alienação parental, é um processo marcado pelo comportamento do genitor guardião, voltado à desmoralização e destruição da imagem do ex-cônjuge, fazendo do filho a sua arma para atingir o opositor, com a implantação de fatos inverídicos, com o fito de afastar o menor da convivência com o outro genitor. Diferentemente, a Síndrome da Alienação Parental, ou simplesmente, SAP, encontra-se voltada para os resultados e consequências emocionais geradas pelas condutas oriundas da própria alienação parental, que são desencadeadas na criança, refletindo em todo o seu contexto familiar.

Percebe-se que as explicações anteriores das situações sobre o abuso do direito da guarda, em sua maioria pode caracterizar a Alienação Parental se comprovadas. (FÉRES-CARNEIRO, 2008, p.42)

Na Alienação Parental existe o agente alienador, que é aquele que tem o menor é sob sua autoridade ou guarda e que pratica a alienação. E o alienado que é o genitor ou parente ao qual está sendo restrito a convivência com o menor, a vítima da alienação (TEIXEIRA, 2007, s/n).

Dias (2009, p.15) descreve que a Alienação Parental trata de “um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado responsável pela separação” e que este processo decorre da elaboração inadequada de luto conjugal. Continua a autora:

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo que o outro genitor não lhe ama. (DIAS, 2009, p.15)

Nota-se que qualquer que seja a alienação pode ser induzida por qualquer indivíduo que detenha do poder da criança, ou seja, por quem seja responsável pela sua tutela. Entretanto vale apenas ressaltar que na maioria dos casos de Alienação Parental, o agente alienador é o genitor guardião da tutela da criança. (DIAS, 2008, p.60)

Por meio de exemplificação do que venha a ser Alienação Parental, a lei aborda várias maneiras de sua ocorrência, estas estão descritas no parágrafo único do art. 2º como se pode ver abaixo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VIII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Qualquer forma de Alienação Parental é prejudicial tanto ao alienado quanto ao menor, este principalmente, pois é quem mais sofre.

A Síndrome de Alienação Parental diretamente tem a ver com as decorrências da psique emocional e as condutas comportamentais originadas no menor que é ou foi vítima do processo.

A Síndrome da Alienação Parental é tratada por Trindade (2010, p.23) como “um processo pelo qual programa-se uma criança para que odeie um dos seus genitores sem nenhuma justificativa, fazendo com que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização deste genitor”. O autor define a SAP como:

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (TRINDADE, 2010, p. 23-24)

Toda e qualquer conduta que seja praticada com o intuito de gerar o afastamento do menor daquele que não é o detentor de sua guarda, por intermédio de uma conscientização da criança sobre falsas realidades, é considerada a alienação parental, e leva ao desenvolvimento de abalos psicológicos que resultam no distúrbio denominado de Síndrome de Alienação Parental, isto é, “patologia gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, manipulando-a afetivamente, para atender motivos escusos” de acordo com Silva (2011, p.44).

Para Trindade (2010, p.204) “as falsas memórias são consubstanciadas em uma crença de que um fato ocorreu, sem que na realidade ele tenha acontecido, ou seja, são memórias fabricadas, forjadas”. Ante o exposto, constata-se que a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental se completam, e ao contrário do que pensam muitos doutrinadores, elas são dois institutos diferentes que guardam características peculiares entre si, haja vista que a primeira encontra-se voltada para ação negativa, já a segunda direciona-se para o resultado.

A Síndrome da Alienação Parental “pode ser observada quando a criança, sem motivo justificado, passa a rejeitar um dos genitores, justificando essa atitude com visões distorcidas ou exageradas de situações cotidianas” (SILVA, 2009, p. 44-45).

A autora defende que a SAP seria uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor, contrariando a teoria de Gardner que estabelece que a SAP é instalada na criança.

A SAP deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. O pai/mãe acometido(a) pela SAP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não ele/ela. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de inculcar-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa (SILVA, 2009, p.45).

Como demonstrado, diferentemente dos demais autores pesquisados, a autora aponta que a SAP é instalada no genitor alienador. Nota-se no discurso dos demais autores a preocupação com o efetivo repúdio do filho em relação ao genitor alienado e seus possíveis efeitos no desenvolvimento psíquico e emocional da criança e do adolescente. Para estes, a SAP não se limita a simples campanha de difamação realizada pelo genitor alienador.

Alguns autores não diferenciam a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental. Para parte dos autores que a diferenciam, a primeira trata das condutas realizadas pelo genitor alienante objetivando o afastamento do filho do genitor alienado, por meio de uma programação do filho para que rejeite o outro genitor, a segunda está relacionada aos distúrbios causados na criança/adolescente em razão dos atos praticados pelo seu genitor.

Conforme Sousa (2010, p. 150) alerta que a diferenciação da SAP e da Alienação Parental no Brasil não tem uma base teórica concreta: “[...] houve tão somente a supressão do termo síndrome, sendo divulgado o conteúdo da teoria sobre a SAP, bem como o nome de Gardner sob o slogan de alienação parental”.

Vale ressaltar que para Gardner (2002, p.13), responsável pela denominação da Síndrome de Alienação Parental,

a SAP reporta às condutas do guardião e a resposta da criança, que passa a fazer parte da campanha de difamação, enquanto a Alienação Parental refere-se ao conjunto de sintomas que podem ser observados na criança/adolescente decorrentes do afastamento de um dos genitores.

Esse afastamento pode ser causado pelo abuso ou negligência que ocorreram ou em razão da SAP. Para o autor, a Alienação Parental é mais abrangente que a Síndrome de Alienação Parental, pois contempla casos em que a criança repudia um dos genitores em razão dos abusos praticados por ele.

É muito ocorrer casos de alienação parental no sentido mesmo da própria restrição da mãe, ou do pai, em ver os filhos. É como se houvesse um induzimento contrário para que a criança se afaste de vez de uma da figura dos pais.

3.3 Peculiaridades da Alienação Parental

Como já foi dito anteriormente, foi necessária a promulgação da Lei específica de alienação parental, Lei 12.318/2010, com o objetivo de disponibilizar instrumentos judiciais capazes a impedir ou suavizar os efeitos da alienação parental, bem como de permitir a deliberação legal de acompanhamento psicológico e biopsicossocial para a criança ou adolescente, na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, caput, define a Alienação Parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

O método de alienação parental implica descumprimento no direito fundamental de convívio familiar benéfico, lesa a efetivação de apreço nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor e inadimplemento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda.

A esfera legal protege a possibilidade do exercício do poder familiar materno e paterno ser realizado em casos de pais separados por meio de várias legislações, dentre elas, já mencionada nesse trabalho a do artigo 1589 do Código Civil e também da nova legislação sobre guarda compartilhada, Lei nº 11.698/08, que deu

nova redação ao artigo 1584, inciso II, parágrafo 2º, que estabelece que havendo possibilidade a guarda seja feita compartilhada.

A alienação parental de forma peculiar é uma tortura psicológica, um jogo de manipulações e retaliações capazes de implantar falsas memórias nas crianças a ponto de o ex-cônjuge ser acusado de várias formas de abuso, inclusive sexual, e deter da criança raiva e hostilidade aparente, até mesmo se negando a vê-lo.

3.4 A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Mesmo que corresponda a um exercício antigo, a alienação parental, até pouco tempo no país não tinha auferido o correto cuidado quanto a sua regulamentação. Com a finalidade de estabelecer parâmetros para a sua efetivação, assim como vedar o comportamento dos alienadores, foi sancionada a Lei nº. 12.318, em 26 de agosto de 2010, que versa sobre a questão da alienação parental, com ênfase no amparo à criança ou adolescente, contra os danos derivados deste exercício.

Tal regulamentação teve o intuito de estabelecer legalmente a alienação, para que tal acontecimento viesse a ser admitido de modo seguro pelos aplicadores do direito, e para isto, se empregou de componentes atribuídos pela psicologia.

É importante destacar que, para assinalar o método de alienação, não existe necessidade de concreta recusa da prole contra o genitor escolhido, sendo necessário apenas o dano à conservação ou determinação de relações com o mesmo, a destacar a natureza preventiva da norma. O que acaba expressando o objetivo maior da legislação em apreço, que seria, na natureza, o exercício de tal espécie de excesso, destacando a dificuldade e os perigos a esta própria, independentemente de ser verificada a inserção na criança ou adolescente de uma síndrome. Diversamente, vale destacar que não se deve prever a existência de alienação em toda e qualquer situação de recusa da prole a um dos genitores (PEREZ, 2010).

Consta registrar que o conteúdo do art. 3º da Lei de Alienação Parental, surge da ideia de que a alienação simboliza uma afronta ao direito essencial que a criança ou adolescente possui de convivência de modo salutar com sua família, impede ou impossibilita o desenvolvimento de vínculos de afeição com o genitor e com o restante da família, não obstante assinalar abuso moral contra a criança ou o

adolescente e inadimplemento das obrigações próprias à autoridade parental ou derivada da guarda ou tutela.

Nesta direção, é importante ressaltar o que determina o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui direito o jovem a criação e educação no seu ambiente familiar original. Além disso, no art. 21 do mesmo diploma legal, que o genitor e a genitora desempenharão, com semelhantes condições, o poder familiar. Este fato, claramente, não é verificado em um caso de alienação, motivo pelo qual a Lei de Alienação Parental simboliza uma ferramenta competente para amparar as pretensões das crianças e dos adolescentes.

É claramente para assegurar o amparo do menor que o estabelecimento legal da alienação parental adota maior importância. Tendo em vista que, de acordo com Perez (2010), possibilita-se ao magistrado a assimilação do acontecimento com maior nível de garantia, o que permite a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo através da consagração de comedimentos emergenciais que objetivem proteger o interesse da prole. A ação da justiça preventiva possui embasamento, acima de tudo, na capacidade geral de cuidado atribuído ao juiz, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 214, bem como no Código de Processo Civil, no art. 461, § 5º.

Um progresso que necessita ser ressaltado foi determinado pela norma ao conferir tramitação com primazia às ações que relacionem sinas de exercício de alienação, não obstante determinar maior urgência no comedimento de providências que assegurem a integridade psicológica do menor, assim como atitudes que objetivem o convívio e reaproximação com o genitor alienado.

O intuito de consagrar comedimento de cuidado, como por exemplo, do convívio testemunhado do filho com o genitor suspeito de abuso – nas situações onde não exista claro perigo de dano aquele – adota inquestionável valor na direção de impossibilitar o desempenho das finalidades do alienador, normalmente no momento em que as incriminações forem incorretas. Tendo em vista que “o afastamento atua como aliado do abuso psicológico, por viabilizar o aprofundamento do processo de alienação parental, que pode atingir estágio de difícil reversão”. Em tal situação análise clínica “pode se tornar mais complexo, pois a criança tende a acreditar que o abuso efetivamente ocorreu à medida que a alienação avança” (PEREZ, 2010, p. 76).

Ressalta-se que a desconfiança de verificação de alienação pode ser estabelecida pelo magistrado perante solicitação ou ainda de ofício, em qualquer etapa da ação, em processo autônomo ou de modo incidental.

A legislação em apreço estabelece também a probabilidade de desempenho de perícia biopsicossocial ou psicológica, nas situações onde existir indispensabilidade. O exame será realizado por uma equipe multidisciplinar ou profissional corretamente confirmada. Essa demanda caracteriza-se de grande importância, tendo em vista que o perito necessita possuir conhecimento a respeito da questão, sem capacidade, exemplificativamente, deixar-se interferir por argumentações de abuso sexual e dirigir sua averiguação de modo imparcial. Para isso, poderiam ser impulsionados os peritos a participar de palestras, pesquisas e cursos que versem sobre a questão, de forma que, concretamente, simbolize imprescindível ajuda de profissionais influentes no âmbito jurídico.

A pesquisa procedimental possui como elemento a apreciação intensificada e pode corresponder à verificação de histórico de relacionamento, documentos, entrevista com os envolvidos, verificação da individualidade das partes e exame da reação demonstrada pelo menor na situação de incriminação contra um dos pais.

É notadamente aconselhável a perícia no momento em que haver imprecisão em relação à caracterização da alienação ou quanto mais graves forem os comedimentos que se deseja empregar.

A respeito desta questão, ressalta Perez (2010, p. 73) que:

Exorta-se, assim, maior profundidade na investigação pericial, com maior demanda por qualidade no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, em evidente prestígio à atuação de tais profissionais, no processo judicial, muitas vezes chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações.

Ainda que seja imprescindível a admissão do valor da perícia, não se deve torná-lo indispensável em qualquer situação. Seria dispor, nas situações de abuso evidente quanto ao alienador, à interferência da justiça não pode se encontrar submetida ao desempenho da apreciação da perícia, possibilitando-se a imediata intervenção através de comedimentos plausíveis.

Assinaladas ações específicas de alienação parental ou qualquer comportamento que simbolize empecilho do convívio do genitor com a prole, conforme prevê a legislação, em seu art. 6º, pode vir o magistrado a consagrar

certos comedimentos, de forma cumulativa ou não, que modificam de uma pura advertência até a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão e a suspensão da autoridade parental.

Mesmo que explique a Lei de Alienação que o emprego dos comedimentos citados não retira o encargo criminal ou cível, não pode ser visualizada lei de natureza penal.

Por fim, verifica-se que a Lei de Alienação Parental simboliza, inquestionavelmente, um valorável começo no que diz respeito à redução e prevenção dos danos acarretados em razão do exercício da alienação parental. Os possíveis aperfeiçoamentos ou a ausência da introdução de diferentes ferramentas coercitivas na legislação não retiram a admissão do desenvolvimento que revela.

3.5 Análise da Alienação Parental a Luz da Jurisprudência Brasileira

Casos julgados nos tribunais brasileiros já comentam sobre o tema Alienação Parental, no sentido de ser prejudicial para o menor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. Competência territorial. Não se verifica incompetência do juízo originário, porquanto as mudanças de domicílio das partes, no curso do processo, constituem alteração do estado de fato das partes e não alteram a competência, conforme dispõe o artigo 87 do CPC. Alteração de guarda e reconhecimento de alienação parental. As provas anexadas aos autos não trazem nenhum fato novo apto a modificar a guarda, revertida em favor do pai da criança, ora agravado. Evidências de ocorrência de alienação parental que autorizam visitas com restrições à mãe, ora agravante, mediante supervisão. Vale registrar que a guarda pode ser alterada a qualquer tempo, caso o detentor deixe de exercê-la com seriedade, afeto e responsabilidade ou passe a adotar comportamento incompatível com a formação e a criação da criança. Caso em que não prospera o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **NEGARAM PROVIMENTO**”. (Agravo de Instrumento Nº 70055762447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/09/2013).

No caso de existir sinais da prática de Alienação Parental, a legislação manda que se instaure procedimento independente ou secundário, com tramite prioritário, decidindo assim, o juiz pela melhor opção para que se mantenha a integridade psicológica da criança, como escrito no art. 5º da lei. Após análise do procedimento pericial psicológico ou biopsicossocial, o laudo deve ser mostrado num prazo de noventa (90) dias, como está disposto no parágrafo 3º do art. 5º.

A respeito do assunto, o TJ do estado de Minas Gerais jugou:

Ementa: AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Recurso provido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº: 1.0024.09.644906-1/003. 1ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 12 de abril de 2011).

Configurando-se a prática de alienação ou atitude que gere empecilhos na convivência com os pais, sem dano da responsabilidade civil ou criminal do alienante, por meio do art. 6º o juiz deverá:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III – estipular multa ao alienador;
 - IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
- Desse modo, o magistrado poderá adotar as medidas acima cabíveis para determinado caso em análise.

Frente a uma forte possibilidade de comprovação da Síndrome da Alienação Parental, o TJ de Minas Gerais, diante de denúncia falsa de abuso sexual, julgou assim:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a

insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº: 1.0024.08.984043-3/004(1) 6ª Câmara Cível. Rel. Edilson Fernandes. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010).

O Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul julgou a favor da provisão parcial ao recurso de Apelação interposto pela parte genitora (mãe) dos menores, que desejava suspender as visitas das crianças ao genitor (pai), alegando a existência de uma possível Síndrome da Alienação Parental:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Síndrome da alienação parental. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Súmula: APELO PROVIDO EM PARTE.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 70016276735. 7ª Câmara Cível. Rel. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de outubro de 2006).

Faz-se necessário frisar que o projeto de lei nº. nº 4053/2008, que dispõe a respeito da Alienação Parental, antecedendo em seu art.7º a possibilidade de ambas as partes, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Juiz, fazer uso do método de mediação para resolução do litígio.

Todavia, tal mecanismo legal, não foi sancionado pela Lei nº 12.318/2010, alegando-se o fato de que, o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar está fulcrado no art. 227 da CF/88, não cabendo sua avaliação por meio de dispositivos extrajudiciais de solução de conflitos.

Assim, vetaram-se dois procedimentos, sendo eles: a aplicação do procedimento da mediação, como supracitado, e a penalidade de quem manifesta falso relato de modo que restrinja ou prejudique a convivência da criança ou adolescente com o genitor.

Existem diversas opiniões contrárias ao veto citado, sendo que a mediação seria mais uma maneira de solucionar os conflitos tão corriqueiros na sociedade, onde apenas existem vantagens em seu uso, uma vez que, a mediação desafoga o Judiciário e soluciona os conflitos de forma que as partes não fiquem prejudicadas,

pois, por conseguirem entrar em acordo mútuo, ambas as partes saem satisfeitas, não havendo, deste modo, ganhos ou perdas para ninguém.

Mesmo a mediação sendo um grande auxiliar da justiça, porém, na existência do interesse do menor, torna-se dificultoso, a justiça ser a favor deste procedimento. Contudo, é primordial a busca pela segurança jurídica (Ministério Público), possibilitando o melhor para a criança, nem que acabe por custar mais caro para a justiça.

Sobre os vetos, Dias (2011, p.453) assevera que:

(...) a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares. Ao depois, vetado o art. 10, restou incongruente a ementa da lei que faz remissão ao ECA.

Logo, a lei vem por fortalecer a importância da família, do sólido convívio entre pais e filhos, expondo uma realidade presente, a Síndrome da Alienação Parental que, quando não observada e acompanhada acarretará em graves consequências para o menor e a todos os que fazem parte de sua vida.

Nesse contexto, é dever dos colaboradores da justiça, assim como os doutrinadores do direito, obviamente os magistrados, assegurar que sejam preservados os interesses dos menores, reprimindo práticas que se configurem psicologicamente abusivas.

3.6 Procedimentos Apropriados para Combater as Consequências Danosas da Alienação

Com a finalidade de diminuir os danos acarretados em razão do método de alienação, certas condutas e posturas necessitam ser consagradas.

Um espaço carregado de afeto, amor e carinho, a existência de harmonia sentimental, a assimilação precoce de um nível de SAP, a vontade de colaborar, o acatamento a deliberações e convênios, a criatividade, o suporte financeiro, a resiliência, dentre outras, demonstram qualidades aptas a transpor os efeitos derivadas das atuações do alienante.

Não obstante, como uma das principais ferramentas estabelecidas contra as consequências da alienação, visualiza-se o tratamento psicológico.

Em relação aos menores, o tratamento necessita ser direcionado com o intuito de acabar com os entendimentos errôneos acarretados pela Alienação Parental, de forma a fazer com que os menores edifiquem seu respectivo julgamento em relação aos pais, quanto aos comportamentos por estes tomados e os anseios que, verdadeiramente, sentem quanto a estes.

Através de exemplos, explica Podevyn (2001), até mesmo, qual significado necessita acatar o tratamento do petiz, a saber:

O terapeuta deve focalizar o tratamento como uma desinformação e desprogramação. Deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral (o que é mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores). A técnica consiste em falar neste sentido: Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças suas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam, realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e prestes atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da tua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo.

Sendo assim, terão capacidade os filhos de admitir a verdade que envolve todo o fato pelo qual foram sujeitados e conservar o sentimento que mantém pelos genitores.

Em relação ao alienante, é essencial o acompanhamento psicoterapêutico. Acontece que, não raras as vezes, abdicar-se-á a submissão de um tratamento estabelecido legalmente ou, de forma diferente, camuflará a pretensão, sem que contribua realmente.

Sugere-se um tratamento próprio, direcionado por um profissional com experiência e com competência aceitável de direcionar o manipulador a entender do excesso que realiza ao modificar a verdade e intervir no desenvolvimento saudável de um ser hipossuficiente.

É indispensável que este tenha consciência da dor pela qual se encontra sujeitado um indivíduo em desenvolvimento e dos efeitos que podem surgir com suas ações. Se não estabelecer consideração ou respeito pelo genitor escolhido, que ao menor o realize por demonstração de afeto a criança ou adolescente. Dispõe

Podevyn (2001) que o correto seria o terapeuta visualizar uma pessoa ligada intimamente ao alienador, que tivesse capacidade de assinalar o abuso de suas ações e buscar combatê-lo.

Do mesmo modo, necessita o genitor alienado ser inserido no tratamento. Necessita este ser explicado quanto ao panorama que se encontra introduzido e os efeitos desta derivada. Necessita ser direcionado na direção de adotar comportamento ativo, revigorar as relações existentes, não se deixando acabar pelas ações de alienação, no sentido do progresso sadio da prole, o que demanda, inquestionavelmente, a harmonia sentimental dos mesmos.

É preciso que o alienado se encontre preparado para suportar as revelações de odiosidade dos pequenos, sem destes abdicar, mesmo que a situação exija total persistência e tolerância. É importante assinalar que a paciência do alienado, que se conserva inativo as ofensas danosas do alienador, pode ser tão danosa ao menor quanto às ações de manuseamento.

No momento em que se colocam os filhos em um espaço de amor, o alienado pode, aos poucos, reconquistar o crédito dos filhos, que demonstração, com mais verdade, seus corretos anseios, separando os efeitos deixados pela alienação parental, isso se estiverem até o nível médio de alienação.

4 A IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

A inserção de falsas memórias corresponde à persuasão da prole, pelo genitor alienante, de um acontecimento que jamais aconteceu, mas é assegurado e reproduzido de tal modo, que a prole começa a acreditar que verdadeiramente aconteceu, e isto ocorre porque o menor não consegue assimilar que se encontra sendo manejada e acaba crendo naquilo que é relatado de modo repetido e persistente (DIAS, 2008).

No que tange ao tema, Tartuce (2010, p. 391), tem apontado como questão a ser ponderada em ações de destituição do poder familiar a síndrome da alienação parental ou implantação de falsas memórias. Tartuce cita a doutrinadora Maria Berenice Dias com seu posicionamento a respeito:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destituição, de desmoralização, de descrédito do ex-conjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, que vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou a "síndrome da alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se como genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como é realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para

o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

O alienador tenta afastar a criança, a todo o momento, usando vários recursos e formulando falsas acusações até de abuso sexual contra o próprio genitor, isto posto, trata-se de um ato lesivo à moral e que fica marcado para sempre na reputação de quem está recebendo essas acusações.

Conforme mostra os estudos psicanalíticos de Freud (apud SILVA, 2011, p.101):

Ainda no século XIX, existe o questionamento (pertinente!) acerca da veracidade dos relatos de abuso sexual, em razão da quantidade de mecanismos de defesa, sintomas e reações que acometem os pacientes que expõem tais relatos, mas cujos conteúdos revelam desejos, imbricações do afeto e do intelecto de que o inconsistente se utiliza para a elaboração

Portanto, como se percebe quanto mais traumatizante for a separação entre os cônjuges, quanto maiores tiverem sido os conflitos durante o período de relacionamento, quanto maior forem as cicatrizes tanto mais o alienador lançará mãos de tudo que possa denegrir ao máximo a imagem do outro mesmo que para isso seja necessário mentir, inventar coisas que não aconteceram imprimindo no cérebro da criança uma imagem totalmente distorcida de uma pessoa por quem, na maioria dos casos ela nutre um sentimento de afeto e carinho.

Neste contexto, é imprescindível que seja assinalado à correta alienação parental, no intuito de impedir que a penalidade incida perante os pais que são vítimas, em razão deste fato, tal capítulo versará sobre algumas balizas que distinguem o verdadeiro dos falsos, dos prejuízos que as vítimas de alienação sofrem, assim como análises a dos casos concretos e entendimentos jurisprudenciais.

4.1 Algumas Balizas que Diferenciam o Verdadeiro do Falso

Para que se consiga uma verdadeira assimilação, deve-se partir da questão de que a alienação parental possui como peculiaridade a manipulação pelo alienador:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto (DIAS, 2008, p. 12).

Sendo assim, a alienação pode “derivar para falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual ou para a subtração dos filhos da companhia do outro genitor” (MOTTA, 2008, p. 36).

Esclarece Simão (2008, p. 19) também sobre a alienação parental que:

[...] não raro a prática da Alienação Parental envolve falsas acusações de abuso sexual, ou seja, o genitor que exerce a guarda do menor relata aos profissionais de psicologia e da assistência social que seu filho foi exposto a molestação incestuosa por parte do genitor alienado.

Desta forma, a introdução de falsas memórias corresponde à introdução pelo genitor alienante na prole de acontecimentos que jamais ocorreram, contudo, que em razão da incapacidade dos mesmos de assimilar se é verdade ou não, vinculada à questão da credibilidade de fidelidade que lhes confere, começam a levar em sua lembrança como se verdade fosse.

Em seu artigo publicado no site da APESE, Aguilar (2010, [s/p]), realiza uma comparação em meio às peculiaridades de crianças que passaram por certo abuso sexual e as vítimas de alienação parental. A seguir são demonstradas as peculiaridades de um menor que sofreu abuso sexual, a saber:

As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes;
 Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen;
 Costumam aparecer indicadores sexuais - condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc;
 Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões);
 Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, enuresis, encopresis, transtornos de alimentação.
 Características das vítimas de alienação parental:
 As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos;
 Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
 Não aparecem indicadores sexuais;
 Não existem indicadores físicos;
 Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.

Esclarece Calçada (2010, [s/p]) que através da falsa incriminação, procura em um comportamento desesperado confirmar aos filhos que o outro genitor é perigoso e não pode mais fazer parte de sua vida. Complementa, dispondo também que “as vítimas de falsas acusações de abuso sexual certamente correm riscos semelhantes às crianças que foram abusadas de fato, ou seja, estão sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave, nas esferas afetiva, psicológica e sexual”.

Deste modo, se começa o contrassenso de incumbir ao menor vítima o provimento de prova. Tendo em vista que seu organismo não restou efetivamente assinalado, solicita-se que esta corretamente assinalada, demonstre com certeza e clareza de que o excesso ocorreu. E se solicita para o menor dados minuciosos, ainda que para qualquer outra questão tais cautelas sejam estabelecidas.

Diversamente, verifica a psicóloga que no momento em que se versa sobre um alienador, dispor sobre o possível abuso pode ser inclusive prazeroso. O genitor alienador relata o caso de modo adicionado com o seu ideal de animosidade pelo ex-convivente, não se inquietando em proteger a figura da criança ou adolescente, demonstrando o caso a todos na procura de auferir cúmplices para sua possível repulsa (DIAS, 2008).

“Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias” (DIAS, 2008, p. 12). Sendo assim, as incriminações, pode ser de natureza sexual, psicológica e física, sendo que:

[...] o abuso mais grave que se invoca é o abuso sexual. Ocorre na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos pequenos e mais manipuláveis. As acusações de outras formas de abuso – as que deixam marcas – são menos frequentes (MOTTA, 2008, p. 56).

A respeito deste assunto descreve Dias (2008, p. 13) que:

Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

Geralmente, mulheres inconformadas com a dissolução da sociedade conjugal manejam a prole com falsas lembranças de abuso sexual, introduzindo lhes acontecimentos que nunca aconteceram e deste modo, fazem utilização da infiel incriminação de abuso sexual para separar o genitor da convivência parental. E, conforme dispõe Simão (2008, p. 20), é imprescindível assinalar no começo os casos para impedir a alienação parental com falsas incriminações de abuso sexual, tendo em vista que:

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à Síndrome da Alienação Parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Entretanto, não constitui tarefa simples a assimilação da alienação, fato que apenas se realiza com a investigação de profissionais operadores do direito e do âmbito da saúde mental, isso porque “diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas” (DIAS, 2008, p. 12). Tendo em vista que a alienação introduzida pelo genitor alienante começa a fazer parte do psicológico do menor como uma realidade:

O filho passa a protagonizar uma estória fantasiosa, incentivada pelo alienador, repetindo-a tantas vezes, seja para psicólogos, pediatras, assistentes sociais, Juiz, Promotor de Justiça que passa a acreditar nos fatos e cria dúvidas nos profissionais envolvidos (DIAS, 2008, p. 13).

Contudo, na procura pela realidade existente, pessoas com total experiência necessitam se ater para o acontecimento de que “a criança genuinamente abusada não tem o mesmo nível de dependência para alcançar a lembrança “que a criança vítima de SAP tem” (SIMÃO, 2008, p. 20).

Dito de outro modo, os genitores que induzem a SAP são tipicamente depreciadores da importância do vínculo da criança com o outro genitor, enquanto que os pais das crianças que foram realmente abusadas, ainda assim, são esperançosos quanto ao fato de que o relacionamento entre a criança e o outro genitor possa ser salvo porque reconhecem a importância

de um vínculo psicológico saudável entre um genitor e seu filho (MOTTA, 2008, p. 46).

Além disso, de acordo com Ramos (2011, [s/p]) a questão é bastante complicada, tendo em vista que a assimilação da materialidade e autoria do abuso sexual não constitui algo fácil, já que nem sempre o menor, vítima de abuso sexual, oferece sinais físicos, mas somente psicológicos. Não obstante, “a violência sexual nem sempre é realizada de forma agressiva, pelo contrário. As carícias, os beijos, o toque suave, promessas de presentes, atenção, trazem para a criança um sentimento dúbio, no qual ela própria imagina ter consentido com o ato”.

Sendo assim, ainda que relativamente complicada de ser assimilada, a alienação parental pode ser corretamente estabelecida. O trabalho interdisciplinar do Poder Judiciário, de assistentes sociais e de psicólogos, mais concreto, efetivo e célere nas deliberações possibilita que sejam assinalados os falsos abusos apontados, necessitando o alienante ser penalizado pelo mal que fez a criança ou adolescente e ao pai alienado.

4.2 Prejuízos e Efeitos nas Vítimas de Alienação Parental

Quaisquer atuações por um dos pais que caracterizem uma prática excessiva da capacidade parental necessitam ser submetidos a penalidades, até mesmo da suspensão ou inclusive a perda do poder familiar. De acordo com Trindade (2010, p. 24), a Alienação Parental constitui uma situação que estabelece efeitos devastadores, seja para o genitor alienado, mas igualmente ao próprio alienador, contudo, suas consequências mais severas são as estabelecidas à prole, já que:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias de relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Sendo assim, para a criança e o adolescente, a remoção da convivência de um de seus genitores lhe ocasionará em um período de tempo não muito extenso, prejuízos fisiológicos e psicológicos.

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome da Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos.

[...]

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2010, p. 25).

Do mesmo modo, o alienado, separado da prole e visto como um mau pai se visualiza neste contexto inútil e, conseqüentemente, oferece um nível de depressão, tornando-se impotente para lutar contra a alienação estabelecida. Deste modo, a probabilidade de suspensão do poder familiar, determinação de multa, tratamento psicológico ou ainda a mudança na guarda, pode vir a ocasionar efeitos benéficos e concretos na finalização da alienação, segundo se verificará posteriormente nas jurisprudências examinadas.

Tais comedimentos, para o menor e genitor alienados, apresentarão naturalmente a convivência obstruído, enquanto que para o outro genitor alienante, convirá como penalidade a suas condutas diversas a pretensão da própria prole, que foi empregada como ferramenta de alienação.

4.3 Alguns Casos Concretos

Necessitará sempre que se levar em consideração as particularidades da situação concreta de alienação perante pesquisas psicológicas e sociais, sendo a mesma o fundamento da jurisprudência mais distinguida da questão, conforme se verifica a seguir:

Refere-se a primeira situação aqui examinada de uma apreciação de Agravo de Instrumento, demandado pelo genitor agravante em razão de decisão de primeiro grau que interrompeu o seu direito de visitas quanto a suas filhas, em razão de uma denúncia de abuso sexual, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de

médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70035436492, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 19/08/2010.)

A genitora agravada interpôs uma ação de interrupção de visitas desejando que fosse suspensa as visitas do genitor perante o argumento de que o pai havia abusado sexualmente de suas filhas gêmeas com apenas 11 anos de idade. O magistrado de primeiro grau deferiu de forma liminar a interrupção das visitas do genitor com fundamento na “intensidade” das denúncias de abuso sexual realizadas pela mãe das crianças, contudo, não havia uma prova efetiva e concreta deste abuso.

Foram então interrompidas as visitas e durante o transcurso da ação foram juntados dois laudos psiquiátricos estabelecendo a inexistência de sinais de abuso sexual e a possibilidade de alienação parental pela genitora, sendo que em razão de tais novos componentes de confirmação, solicitou o genitor o restabelecimento do acordo de visitas desempenhado em razão da dissolução conjugal, determinando que não havia realizado qualquer abuso sexual nas meninas.

A determinação de primeiro grau indeferiu tal solicitação e conservou a visita de modo assessorado, diante de psicólogos que necessitariam criar registros, sendo que a decisão em apreço foi agravada. Após o recebimento do agravo, o mesmo foi deferido de modo parcial a solicitação liminar para que acontecessem as visitas paternas de 15 em 15 dias na residência de algum parente ou amigo, sem que houvesse qualquer ajuda de profissionais.

O registro feito pelo médico psiquiatra, escolhido pelo juízo de origem, estabelecia que:

SÍNTESE E CONCLUSÕES: Concluo frente aos fatos anteriormente descrito que: 1. Marcos Alberto Slud (pai) é normal mentalmente, ou seja, não apresentou e não apresenta sinais de transtorno mental de qualquer natureza. 2. Clarice Saute Slud (mãe) é normal mentalmente, ou seja, não apresentou e não apresenta sinais de transtorno mental de qualquer natureza. 3. As menores Hanna e Ilana são normais mentalmente, ou seja, não apresentam sinais ou sintomas indicativos de transtorno mental. Sugiro, pela gravidade dos fatos, que ambas sejam acompanhadas em tratamento psicoterápico. 4. Apesar das evidências encontradas e relacionadas não podemos afirmar, com segurança, que houve um abuso sexual perpetrado pelo genitor. Os sintomas apresentados e as diversas investigações e entrevistas comprometem significativamente a credibilidade do testemunho infantil. 5. Há indícios de existência de síndrome de alienação parental

conforme descrito anteriormente. 6. Sugiuro, frente aos fatos e pelo exposto, a manutenção da guarda da menor com a mãe, assim como regulamentação das visitas do pai. 7. Por medida cautelar e preventiva deve ser realizada acompanhada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70035436492, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 19/08/2010)

Diante dos componentes apresentados, mesmo com a declaração das filhas, o mesmo foi auferido com certa restrição, tendo em vista a confusão do litígio dos genitores, já que em nenhum momento foi confirmado abuso. Deste modo, não existindo razão pelo qual não se explica a suspensão das visitas, neste contexto, foi parcialmente provido o agravo para deferir o direito de visitação do genitor.

Foi parcial o provimento, tendo em vista que não teria como deferir prontamente o acordo de visitas desempenhado no momento da dissolução do casamento, como demandava o agravante, já que diante do que ocorreu, seria muito arriscado, retornar, imediatamente, as visitas suspensas por dois anos. Contudo, o direito e obrigação do genitor de visita as suas duas filhas foram conservadas, de 15 em 15 dias, em domingos alternados.

A segunda situação verificada trata-se de uma ação de guarda solicitada pela avó paterna com pedido de liminar perante a mãe da criança, conforme se visualiza a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. Deve ser incentivada a iniciativa dos pais em buscar acompanhamento profissional na busca da solução dos conflitos de relacionamento e emocionais em relação ao filho do casal. A genitora/agravada já está ciente das possíveis repercussões judiciais, caso provada a prática de alienação parental. O próprio acordo em audiência, onde os genitores consentiram em se submeter a acompanhamento profissional, indica uma evolução no comportamento da genitora. Caso em que a alteração da guarda, em favor da avó paterna nesse contexto, em antecipação da tutela, é medida desaconselhável diante da pouca profundidade de cognição. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70042171892, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 13/04/2011.).

No momento de despacho da petição inicial, o magistrado indeferiu a liminar de antecipação de tutela, sendo que com o argumento de que a genitora do neto juntamente com o convivente, se encontrariam realizando alienação parental quanto a família paterna da criança, segundo assinalado em laudo pericial, então a avó agravou de instrumento. Solicitou a respectiva mudança da guarda a seu favor,

igualmente estabelecendo que entre maio de 2006 e novembro do mesmo ano seria esta que havia cuidado do menor.

Vale mencionar que na ação de regulação de visita paralela demandada pela genitora, os pais aquiescem em se sujeitar ao acompanhamento profissional na busca de um convênio quanto ao melhor direcionamento do assunto de guarda e visita da prole. Nos autos da decisão agravada em apreço, o magistrado se manifestou quanto ao laudo, do seguinte modo:

Verifica-se, através da perícia, haver sério indício de que a autora esteja buscando criar situação consumada em desfavor do requerido, na medida de estar exercendo a guarda do filho e, juntamente com o seu companheiro, induzi-lo a repudiar o genitor. Tal conduta causa à criança forte sofrimento emocional, diante das manipulações a ela dirigidas pela genitora. Assim, alerta que situações como tais não serão toleradas e, por consequências, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na legislação (Lei nº 12.318/2010), inclusive com a inversão da guarda, para melhor atender os interesses da criança, que deverá permanecer com o genitor que lhe oferecer melhores condições de desenvolver-se emocionalmente. Intimar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70042171892, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 13/04/2011.).

Tendo em vista que tal deliberação foi dada previamente à audiência onde os pais realizaram um convênio quanto ao acompanhamento de um profissional. Sendo assim, restara confirmados fortes sinais de alienação parental, fato que fez com que a genitora se empenhasse a passar por acompanhamento profissional objetivando solucionar os litígios com o genitor da criança. Sendo então recusado seguimento do agravo de instrumento, baseado no que dispõe o Código Civil, em seu art. 557, caput, por ser claramente improcedente.

A terceira situação a ser oferecida possui determinadas características, onde a primeira que revela o que já fora descrito neste estudo, ainda que em grande parte das situações de alienação seja realizada pela genitora, possuidora da guarda, o genitor, assim como aquele que não possui a guarda, igualmente podem ser alienadores, segundo se verificará a seguir.

Também, vale destacar, que as deliberações de primeiro e segundo grau foram estabelecidas previamente a norma que trata da alienação parental, fato que revela que ainda que o Poder Judiciário se encontre sendo julgado, necessita ser admitido em suas corretas deliberações que objetivam a integridade e o bem estar do menor, a exemplo do caso que será verificado a seguir.

Diz respeito a um Recurso Especial estabelecido pelo genitor do menor que teve suspenso seu poder familiar, baseado no que permite a Constituição, em suas alíneas “a” e “c”, em desfavor do acórdão estabelecido pelo TJ/RS, veja-se:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO/SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E/OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIR A CRIAÇÃO E O SUSTENTO DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI SOBRE O FILHO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. VISITAS PATERNAS CONDICIONADAS À TRATAMENTO PSQUIÁTRICO DO GENITOR. - É certo que, pela perspectiva de proteção integral conferida pelo ECA, a criança tem o direito à convivência familiar, aí incluído o genitor, desde que tal convívio não provoque em seu íntimo perturbações de ordem emocional, que obstem o seu pleno e normal desenvolvimento. - O litígio não alcança o pretense desenlace pela via especial, ante a inviabilidade de se reexaminar o traçado fático-probatório posto no acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção da decisão de suspensão do poder familiar do genitor e das visitas ao filho enquanto não cumprida a medida prevista no art. 129, inc. III, do ECA (encaminhamento do pai a tratamento psiquiátrico), por indicação de profissionais habilitados. - Há de se ponderar a respeito do necessário abrandamento dos ânimos acirrados pela disputa entre um casal em separação, para que não fiquem gravados no filho, ao assistir o esfacelamento da relação conjugal, os sentimentos de incerteza, angústia e dor emocional, no lugar da necessária segurança, conforto e harmonia, fundamentais ao crescimento sadio do pequeno ente familiar. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº 776.977 - RS (2005/0142155-8), Ementa [...] Relatora Ministra Nancy Andrichi, Julgado em: 19/09/2006.).

O Ministério Público, em 10 de julho de 2000 ajuizou ação de suspensão/destituição do poder familiar e/ou emprego de comedimentos concernentes aos genitores, regulamentação de visitas, guarda e colaboração para assegurar o mantimento e educação digna da criança, perante ambos os pais do menor.

A dissolução da sociedade conjugal dos genitores ocorreu em outubro de 1998, sendo acordada que seria da genitora a guarda da criança, nascida em 20 de fevereiro de 1997, estabelecidos os horários e dias das visitas paternas. Entretanto, o foco dos problemas particulares dos pais fez ocasionar perturbações de complicada restituição ao menor, pelos quais seria possível ampliar, até mesmo, na vida adulta.

Na petição inicial, o MP dispôs que o menor está em grave condição de perigo social e particular, passando por excessos sentimentais, em razão do comportamento de seus pais, principalmente, do genitor, a respeito do qual há

elemento patológico, em seguida legitimado em laudo psiquiátrico, estabelecido como "transtorno paranoide de personalidade".

Descreveu também, exemplificativamente como modo de excessivo potencialmente danoso ao menor, a ação do genitor acarretar deliberadamente e deste modo ampliar o choro desesperado da prole para empregado como confirmação na ação. Por sua vez, o menor reportava o genitor, em suas figuras escolares, como um desenho escuro.

A decisão de primeiro grau apreciou a solicitação como parcialmente procedente, estabelecendo a suspensão do poder familiar do genitor perante a criança, segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, seus arts. 22, 24 e 129, inc. X, empregando, conseqüentemente, ao genitor, o comedimento estabelecido no Estatuto, em seu art. 129, inc. III, direcionando a tratamento psiquiátrico, e a prole, a medida de amparo estabelecido no Estatuto, no art. 101, inc. V. É importante trazer o entendimento do respectivo magistrado, a saber:

(fl. 937/938) - [...] na medida em que as visitas foram se espaçando o menor teve a oportunidade de se fortalecer, se organizar emocionalmente, enfim, se estruturar como ser humano. Seja em razão do narrado pela sua genitora aos técnicos do JIJ, ou em razão dos relatórios de desenvolvimento escolar acostados a fls. 797,799 e 802/806. Portanto, alcançou-se o objetivo maior da presente ação, qual seja, a defesa e proteção do infante A.[...], que na sua tenra idade deve ser preservado. No que diz respeito ao réu, apesar do longo período concedido a ele para que comprovasse estar se submetendo a tratamento psiquiátrico, preferiu manter-se preso às suas convicções. (fl. 939) - Registro ainda que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, uma vez que o juízo de convicção está solidamente formado diante dos fatos que ocorreram no longo período de tramitação do feito. Acredito, inclusive, que eventual realização de audiência em nada contribuiria para o deslinde da causa uma vez que faria com que os conflitos voltassem à tona em momento absolutamente inoportuno, pois comprovado que a reestruturação do menor está em fase de plena evolução (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº 776.977 - RS (2005/0142155-8), Ementa [...] Relatora Ministra Nancy Andrichi, Julgado em: 19/09/2006.).

Diante desta determinação, o genitor apelou, sendo que foi recusado provimento, onde a ementa possuiu como base que restou claro que a convivência paterna não vem se revelando positivo para o harmonioso desenvolvimento psicológico do menor, sendo correta a decisão de suspender o poder familiar do pai, dispondo que:

Não resta dúvida de que o apelante ama o filho e direta e conscientemente não lhe faria mal. Ocorre que, tamanha é a sua falta de autocrítica e

discernimento, que não compreende o quanto o ódio que nutre e manifesta por A. (mãe da criança) e sua família podem prejudicar os referenciais afetivos do filho. É esse ódio incontido e as manifestações indicativas de transtorno paranóide que precisam ser tratadas e acompanhadas de perto para que o apelante possa retomar o convívio com o filho, podendo transmitir-lhe o que tem de melhor, o seu amor de pai. Com a razão e os sentimentos embotados não poupará o pequeno A.[...] do seu destempero e desequilíbrio, redundando em prejuízos irremediáveis para a criança com personalidade em formação. [...] As conclusões do experto ensejaram a determinação de submissão a tratamento psiquiátrico, mantida na sentença como medida de proteção e condicionante à retomada das visitas. O comportamento processual do apelante somente corrobora as conclusões do laudo, restando suficientes à formação do convencimento da magistrada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº 776.977 - RS (2005/0142155-8), Ementa [...] Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 19/09/2006.).

Não conformado com a decisão, o genitor interpôs Recurso Especial desejando a mudança do acórdão impugnado, por compreender que a deliberação de suspensão do poder familiar a este estabelecido, com proibição do direito de visitar a prole, diante da sua negativa de sujeitar a tratamento psiquiátrico, foi estabelecida com base em instrução probatória dessemelhante e ineficaz, sem o correto contraditório.

Por unanimidade, não admitiu a Turma do Recurso Especial, tendo em vista não haver transgressão ao que dispõe o ECA, em seus arts. 24 e 162, e o CPC, em seus arts. 131, 330, inc. I e 33, já que ocorreu total prática do contraditório e correta verificação das provas produzidas na ação, com a importância oferecida pelo juízo nos termos do livre convencimento motivado.

Em tal decisão, é possível constatar que a guarda compartilhada não solucionou as dificuldades que os pais encararam quanto à guarda de sua prole, a saber:

Ação de Modificação de Guarda - Decisão que deferiu a visitação assistida da genitora em local próprio nas dependências do Fórum, quinzenalmente. Esforços empreendidos no sentido de conscientizar os litigantes da importância para os filhos e genitores da convivência harmoniosa de casais separados. Constatação, por este Relator, de sentimentos indesejáveis como posse, domínio, intransigência, entre muitos outros, inviabilizando e comprometendo o sucesso da guarda compartilhada. Existência de ordenamento jurídico que existe e merece ser prestigiado - Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Análise minuciosa da prova documental e dos Pareceres Sociais - Documentos recentes anexados pela agravante que não corroboram as alegações do agravado no sentido de que o convívio da menor com a genitora ofereça risco de transtornos psicológicos a mesma, mas, muito pelo contrário, recomendam o direito da filha em desfrutar de um período maior em companhia de sua mãe. Ausência de convencimento no sentido da necessidade da visitação assistida - Modificação da decisão - Provento parcial do recurso

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0014558-26.2010.8.19.0000, Ementa [...] Relator Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Julgado em 26/10/2010.).

Neste momento, se verifica uma jurisprudência onde ocorreu a admissão de situação de introdução de falsas lembranças, com a conformação de ser atribuída a guarda compartilhada, tendo em vista não existir um vínculo equilibrado em meio aos genitores:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Quinta Câmara Cível. Apelação nº 0011739-63.2004.8.19.0021, Ementa [...] Relator Des. Teresa Castro Neves, Julgado em 24/03/2009.).

Na situação acima verificada, a guarda da prole foi modificada tendo em vista a alienação parental realizada pela genitora em desfavor do genitor, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão do profundo processo de alienação parental

praticado pela genitora, que já não administrava com zelo as atividades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Art. 557, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Quinta Câmara Cível. **Apelação nº 0142612- 80.2005.8.19.0001**, Ementa [...] Relator Des. Marco Aurelio Froes, Julgado em 27/10/2010).

Nas situações verificadas previamente, constata-se que a preocupação dos apreciadores é fazer efetivar o princípio da proteção integral da criança. Tal preceito vem sendo empregado de forma vasta, seja na admissão e amparo das relações estáveis, das famílias monoparentais, das relações homoafetivas, assim como na equiparação da prole consagradas ou não do vínculo de matrimônio, conferindo a todas as espécies de famílias, todos e direitos e designações, possibilitando a igualdade na direção de impedir discriminações e possibilitar a crianças e adolescentes um espaço capaz de fazê-los desenvolver e ampliar mentalmente e fisicamente.

As decisões verificadas previamente, infelizmente, vêm revelando que poucos pais não-guardiões conseguem conservar sadias as relações afetivas com seus filhos após uma separação conflituosa, não sendo possível então dispor sobre as obrigações que deriva do poder familiar

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assinala-se a alienação parental como um modo de violência realizado por um dos pais, normalmente aquele que não possui sua guarda, ou por qualquer indivíduo, com a exclusiva finalidade de separar sem qualquer razão possível o convívio do menor com o outro genitor ou com a sua família. Sendo assim, tanto o indivíduo alienado quanto a criança ou adolescente passa pela violência psicológica, tornando-se vítimas deste acontecimento.

A questão possui sua importância social no momento em que, a denominada alienação parental, danifica a saúde sentimental da criança ou do adolescente, igualmente, ao ser afastado do convívio com o genitor alienado, acontecerá a desestruturação da relação afetuosa que existia em meio a estes.

A introdução de falsas lembranças acaba preenchendo a justiça, fazendo com que todos os dias os magistrados do Direito de Família se visualizem compelidos a assimilar o que seria correto ao falso abuso, para ser possível tomar os comedimentos judiciais menos prejudiciais as vítimas dos casos concretos. Sendo assim, segundo verificado, a interdisciplinaridade possibilita que profissionais do Serviço Social e da Psicologia colaborem para a ciência do direito no verdadeiro tratamento ao fenômeno da alienação.

Nesta direção foi sancionada a lei de Alienação Parental com o objetivo de garantir a integridade psicológica dos menores vítimas deste fenômeno, assim como com o intuito de penalizar os pais alienadores. Tendo em vista que, restou evidenciado que a guarda compartilhada não pode vedar os excessos realizados, diversamente, apenas pode vir a danificar o desenvolvimento do menor.

Entretanto, diversamente, a mediação revela-se uma forma eficiente para diminuir a alienação. Deste modo, compreender que a alienação refere-se a um excesso realizado em desfavor das crianças e dos adolescentes, plenamente diverso ao preceito da proteção integral que estabelece o art. 227, da Constituição, onde prevê expressamente, não devendo que se deslembra que o genitor ou qualquer outro indivíduo que possua sua guarda, isto é, que possui a obrigação de proteção e cautela pratica qualquer ação de alienação parental acarreta prejuízos ao convívio familiar de menores, merecendo, conseqüentemente, uma repressão.

Neste contexto, a pessoa que realiza alienação parental necessita ser penalizada de forma criminal e civil, necessitando ser penalizado como modo de

acabar com tais excessos realizados. Contudo, para que os menores que passam por tal violência tenham garantidos o direito a sua integridade física e psicológica, é necessário que a lei de alienação seja verdadeiramente empregada, com empenho dos profissionais de saúde e operadores do direito.

Sendo assim, tendo em vista que as consequências da alienação serem passíveis de continuar por toda vida da vítima, bem como o direito de convívio da prole com ambos os pais necessita ser amparado, é de grande valor a penalidade do alienador para impedir o método de alienação, permitindo a reaproximação do consorte alienado com sua prole.

Em razão deste fato, no espaço jurídico a questão demanda uma pesquisa mais intensa e colaboração procedimental conferida por profissionais de diversos campos, como psiquiatras, assistentes sociais e psicólogos, para um exame cuidadoso e eficaz e, especialmente, sem acarretar maiores prejuízos psicológicos a prole, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor.

Não deve ser vista a guarda compartilhada como uma forma de solucionar os problemas e tratar os efeitos derivados da alienação parental, tendo em vista que, segundo verificado neste estudo, os pais necessitam, verdadeiramente, é de um trabalho de mediação, onde apenas pode ser auferido com o trabalho em conjunto de profissionais da saúde mental e operadores do direito, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos.

Inquestionavelmente, sem o trabalho interdisciplinar que exige a alienação para sua assimilação e tratamento, o que prevê a legislação, ainda que empregada em nada será efetivado o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, com o intuito de amparar sua integridade moral e mental.

No Brasil, o poder familiar é dividido e necessita ser melhor entendido, deixando de se encarregar do espaço frio que lhe direciona um dispositivo da legislação para começar a ser um assunto de comportamento daqueles que verdadeiramente se direcionam pela felicidade da prole, anda que para que isso aconteça tenham que encarar um desejado ou indigesto ex-companheiro.

É necessário que pais e operadores do direito se encontrem cautelosos ao período social onde as separações e divórcios modernos se encontrem surgindo e comecem a auferir cuidado redobrado ao poder familiar. Desempenha-lo de modo efetivo e amplo recomenda a corresponsabilidade na criação plena da prole, sendo irrelevante com qual dos pais se encontre a guarda do menor.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. **Código Civil**. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil.

_____. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In: BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os art. 1583 e 1.584 da lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://planalto.gov.br/civil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4.053/08**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=411011. Acesso em: 10 abr. abril 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº 70055762447**, Ementa [...] Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/09/2013. Disponível em: <www.tjrs.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Cível nº: 1.0024.09.644906-1/003**, Ementa: [...] Relator: Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 12 de abril de 2011. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº: 1.0024.08.984043-3/004(1)**, Ementa: [...] Relator: Edilson Fernandes. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº: 70016276735**, Ementa: [...] Relator: Maria Berenice Dias. Porto

Alegre, 18 de outubro de 2006. Disponível em: <www.tjrs.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CALÇADA, Andréia, et all. **Falsas acusações de abuso sexual: implantação de falsas memórias**. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2008.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2011

_____. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

_____. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

_____. Manual de direito das famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007

_____. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2. ed. atual. de acordo com a Lei n. 11.698/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil. Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Sobre o projeto do código civil brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Famílias**. Vol. 6. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podium, 2012.

_____. **Direito das famílias**. 2. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental: uma leitura psicológica**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). Síndrome da alienação parental e a tirania do

guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 63-69.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GARDENER, Richard. **A síndrome de alienação parental contra alienação parental: Qual o diagnóstico deve ser usado em litígio-guarda dos filhos?** O American Journal of Terapia Familiar, 2002, 30 (2):101-123.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GUERRA, Leandro dos Santos. **Função social da família**. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. Curitiba: Juruá, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. Em busca do conceito de família: desafio da contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, (out./nov. 2009). v. 12.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 2001. Tradução para Português: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/01). Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>, com a colaboração da Associação de Pais para Sempre. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Paulo Lins e. **O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III**

Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

TEIXEIRA, Alina Campos Tomaz. **A importância da família: a influência da família**. 2007. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/10680/1/A-Importancia-da-Familia/pagina1.html>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In : Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. Atlas, 2009.